

INFORME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

AGOSTO/2013

Volume 28 • Número 8



Artigo

O Segurado Especial e o
Produtor Rural Pessoa Física:
Uma Abordagem Legal

Nota técnica

Resultado do RGPS
de Julho/2013

Expediente

Ministro da Previdência Social
Garibaldi Alves Filho

Secretário Executivo
Carlos Eduardo Gabas

Secretário de Políticas de Previdência Social
Leonardo José Rolim Guimarães

Diretor do Departamento do Regime Geral de Previdência Social
Rogério Nagamine Costanzi

Diretor do Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público
Otoni Gonçalves Guimarães

Diretor do Departamento dos Regimes de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional
Cid Roberto Bertozzo Pimentel

Coordenador-Geral de Estudos Previdenciários
Emanuel de Araújo Dantas

Corpo Técnico
Arivania Farias Ferreira
Carolina Fernandes dos Santos
Carolina Verissimo Barbieri
Edvaldo Duarte Barbosa
Graziela Ansiliero

O Informe de Previdência Social é uma publicação mensal do Ministério da Previdência Social - MPS, de responsabilidade da Secretaria de Previdência Social e elaborada pela Coordenação-Geral de Estudos Previdenciários.

Diagramação: Assessoria de Comunicação Social/MPS.

Também disponível na internet no endereço: www.previdencia.gov.br

É permitida a reprodução total ou parcial do conteúdo desta publicação desde que citada a fonte.

Correspondência

Ministério da Previdência Social • Secretaria de Políticas de Previdência Social
Esplanada dos Ministérios Bloco "F" - 7º andar, sala 750 • 70.059-900 - Brasília-DF
Tel. (0XX61) 2021-5011. Fax (0XX61) 2021-5408
E-mail: cgep@previdencia.gov.br

Artigo

O SEGURADO ESPECIAL E O PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA: UMA ABORDAGEM LEGAL

José Maurício Ribeiro de Araujo

Graduando em Direito pelo Centro Universitário de Brasília – UniCEUB. Servidor do Ministério da Previdência Social (MPS) lotado na Coordenação de Legislação e Normas da Secretaria de Políticas de Previdência Social (SPPS).

Carolina Fernandes dos Santos

Bacharel em Economia pela Universidade de Brasília (UnB). Coordenadora de Pesquisas Previdenciárias da Coordenação Geral de Estudos Previdenciários da Secretaria de Políticas de Previdência Social do MPS.

Edvaldo Duarte Barbosa

Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, lotado na Coordenação Geral de Estudos Previdenciários da Secretaria de Políticas de Previdência Social do MPS.

1. INTRODUÇÃO

As mudanças recentes, em 2008 e agora 2013, no conceito de segurado especial apontam que a atividade agrícola brasileira está em evolução e diversificando-se. A legislação já vê a agricultura familiar como uma produção importante para o meio rural e não mais como de pura subsistência, como imaginado em 1991 na criação da figura do segurado especial.

Obviamente que os agricultores em melhores condições financeiras e com produção agrícola mais consolidada estão, também, protegidos pela Previdência Social. Nesse caso, o custo é um pouco mais elevado e com um nível de proteção menor que o do segurado especial (inclui apenas o trabalhador e não todo grupo familiar), mas igual aos demais trabalhadores.

Essa diferença legal entre o segurado especial e o produtor rural pessoa física precisa ser mais bem entendida no contexto dessas mudanças observadas no meio rural. Nesse contexto, não se pretende aqui exaurir todas as diferenças entre o **produtor rural pessoa física** e o **segurado especial**, que se distinguem tanto na forma de contribuição quanto de acesso aos benefícios, mas apenas ressaltar algumas particularidades consideradas de maior relevância e que estão previstas nas Leis de Custeio da Seguridade Social (Lei nº 8.212, de 1991) e de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213, de 1991).

CONCEITO LEGAL E EVOLUÇÃO

No atual contexto da cobertura previdenciária voltada para o âmbito rurícola o **trabalhador rural**, em sua acepção mais ampla e genérica, pode se filiar ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS de diversas maneiras.

Em observância ao princípio da universalidade de cobertura e atendimento previsto no art. 194, parágrafo único, I, da Constituição, a legislação previdenciária contempla com uma lógica própria o conjunto de segurados obrigatórios do RGPS, estabelecendo de forma ampla as possibilidades de vínculo jurídico entre a Previdência Social e as pessoas que exercem atividade remunerada, de forma a propiciar a filiação ao sistema da maior parcela possível da sociedade.

Os segurados obrigatórios são aqueles que exercem qualquer tipo de atividade remunerada, urbana ou rural, de forma efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício, e desde que não filiados a regime próprio de previdência social (JÚNIOR, 2010, p. 157).

Tal vinculação se expressa em cinco grandes categorias, acomodando diferentes espécies de trabalhadores com formas variadas de contribuição e de acesso aos benefícios previdenciários, seja no âmbito urbano ou rural. A lógica é que essas categorias congregam apenas gêneros de segurados obrigatórios do RGPS, não exaurindo as espécies de trabalhadores passíveis de vinculação ao sistema. Em virtude da forma como concebida a legislação previdenciária, os trabalhadores rurais podem se filiar ao RGPS como empregados, trabalhadores avulsos¹, contribuintes individuais (na qual se encontra o produtor rural pessoa física) e segurados especiais.

Anteriormente à Constituição de 1988, que estabelece obrigatoriedade de uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, os pequenos agricultores familiares e os empregadores rurais pessoa física, precursores do que hoje se entende por segurado especial e produtor rural pessoa física, possuíam planos de proteção social separados. A Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, havia instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural², e a Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975,

1 - Não obstante o art. 11, VI, da Lei nº 8.213, de 1991, indique expressamente a possibilidade de existir a figura do trabalhador avulso rural, de acordo com a atual definição dada pelo Regulamento da Previdência Social (art. 9º, VI) a atividade do trabalhador avulso se encontra bastante restrita aos trabalhos portuários. É de se observar que o art. 263 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, traz uma diferenciação entre o trabalhador avulso não portuário e o trabalhador avulso portuário. Contudo, as atividades previstas tampouco são relacionadas diretamente à agricultura, mas sim a serviços de carga e descarga de mercadorias, que, em tese, poderiam ocorrer no âmbito de uma atividade rural com intermediação da entidade representante da categoria.

2 - O Estatuto do Trabalhador Rural, instituído pela Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963, já havia criado o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural.

estabelecido benefícios de previdência e assistência social em favor dos empregadores rurais e seus dependentes. Com o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ambos os regimes foram formalmente extintos pelo art. 138 da Lei de Benefícios da Previdência Social.

Para começar a debater o tema a ser tratado, preliminarmente, é de se destacar que, ao tempo em que o segurado especial configura categoria própria e à parte de segurado obrigatório do RGPS, o produtor rural pessoa física é considerado uma das possibilidades de filiação na categoria de contribuinte individual, que se estabelece como categoria ampla, compreendendo trabalhadores com características distintas e, por isso, comumente definida como uma categoria residual de segurado obrigatório (Amado, 2013, p. 256).

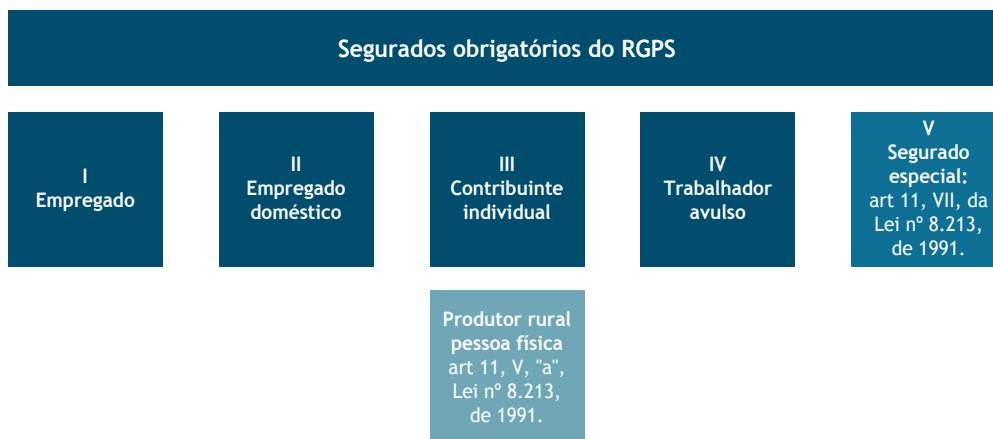


Figura 1

Segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social

A definição legal do **produtor rural pessoa física** encontra-se no art. 11, V, "a", da Lei nº 8.213, de 1991. Trata-se evidentemente da negativa do conceito de segurado especial, o que reforça a citada característica "residual" do contribuinte individual. Nesse sentido, a parte final do dispositivo citado indica que sempre que o produtor rural deixar de preencher alguma das condições que o caracterizam como segurado especial, em tese, deverá ser enquadrado como produtor rural pessoa física.

Cumpra observar e enfatizar que a categoria de contribuinte individual compreende diversas formas de trabalhadores, aos quais nem sempre se dispensa o mesmo tratamento legal. Para os fins deste estudo, destaca-se que tanto o produtor rural pessoa física quanto o trabalhador que presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, "g", Lei nº 8.213, de 1991) são filiados na categoria de contribuinte individual. Não obstante, por vezes, a legislação previdenciária, traz regras diferenciadas e mais favoráveis ao prestador de serviços sem relação de emprego, partindo da premissa que esse se encontra em situação de desigualdade.

Por sua vez, o **segurado especial** configura a única categoria de segurado obrigatório do RGPS cuja definição decorre diretamente da Constituição de 1988, nos termos do art. 195, § 8º, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998³. Em virtude dessa previsão constitucional, para fins de contribuição e concessão de benefícios

3 - O garimpeiro havia sido excluído da categoria de segurado especial pela Lei nº 8.398, de 7 de Janeiro de 1992, que alterou a redação do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212 de 24 de Julho de 1991. A EC nº 20, de 1998, alterou o dispositivo em destaque para excluir o garimpeiro da redação original, sem modificar as demais disposições a respeito dos trabalhadores que exercem suas atividades em regime de economia familiar.

previdenciários, tal categoria de segurado obrigatório possui tratamento singular.

O inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213, de 1991⁴, traz o conceito de **segurado especial**, que gravita em torno do pequeno agricultor familiar e do pescador artesanal, além de suas respectivas famílias, que trabalham em regime de economia familiar e sem empregados permanentes.

Ao contrário da categoria de contribuinte individual, o segurado especial tradicionalmente possui definição jurídica restritiva, com vistas a preservar as características do regime de economia familiar, no qual o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico da família, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração. Dessa maneira, o termo segurado especial possui um conceito legal específico, que é atribuído pela legislação previdenciária, não devendo ser tratado para fins de filiação no RGPS simplesmente como sinônimo de agricultor familiar e muito menos de trabalhador rural.

A Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, além de criar o contrato de trabalho por pequeno prazo, trouxe diversas modificações conceituais no âmbito da Previdência Social voltada para os trabalhadores rurais. Nesse contexto, destaca-se a ampliação do conceito de segurado especial de forma a possibilitar que o grupo familiar exerça outras atividades e possua outras fontes de rendimentos não necessariamente decorrentes da exploração da atividade rural. Com efeito, não seria demasiado afirmar que a referida Lei nº 11.718, de 2008, representa o mais importante e significativo marco legal desde a Constituição de 1988 no âmbito da proteção previdenciária rural.

Igualmente, analisando-se as alterações legais promovidas no âmbito da legislação previdenciária, verifica-se uma tendência por parte do legislador a ampliar os limites legais da definição do segurado especial. Nesse sentido, o tratamento legal dispensado a essa categoria de segurado obrigatório era mais restritivo na redação original da Lei nº 8.213, de 1991, do que o atualmente previsto por força da referida Lei nº 11.718, de 2008 e da recente Medida Provisória nº 619, de 2013, que será debatida ao longo deste tópico.

Uma das principais características do segurado especial reside no fato de sua cobertura previdenciária se estender também a sua família, prerrogativa a qual nenhuma outra categoria de segurado faz jus⁵. Inclusive, a legislação previdenciária infraconstitucional assegura a qualidade de segurado especial não só ao respectivo cônjuge, como inicialmente previsto na redação do art. 195, § 8º, da Constituição, mas também a todo o grupo familiar: cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade⁶ ou a este equiparado⁷ que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Dessa forma, nos termos do art. 17, § 4º da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pela Medida Provisória nº 619, de 2013, a inscrição do segurado especial será feita de forma a vinculá-lo ao seu respectivo grupo familiar, devendo conter além das informações pessoais, a identificação da propriedade em que desenvolve a atividade e a que título, se nela reside ou o Município onde reside e, quando for o caso, a identificação e a inscrição da pessoa responsável pelo grupo familiar.

4 - Para uma definição mais detalhada, no âmbito da concessão de benefícios previdenciários, dos termos produtor, parceiro, meeiro, arrendatário, comodatário, condômino, usufrutuário e possuidor, recomenda-se a leitura do art. 7º, § 1º da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010.

5 - Anteriormente à Constituição de 1988, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, vedava a aposentadoria no valor de meio salário-mínimo a mais de um componente da unidade familiar, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo.

6 - Em razão de o inciso XXXIII do art. 7º da Constituição, estabelecer dezesseis anos como a idade mínima para o trabalho do menor.

7 - Os equiparados compreendem o enteado e o menor tutelado (art. 16, § 2º, Lei nº 8.213, de 1991).

Além disso, a Medida Provisória nº 619, de 2013, revoga o § 6º do art. 17 da Lei nº 8.213, de 1991, que dispunha a respeito da necessidade de se atribuir ao grupo familiar do segurado especial número de Cadastro Específico do INSS – CEI no momento da inscrição. Em razão da regra de vigência disposta no art. 16 da referida MP, tal revogação somente produzirá efeitos a partir do primeiro dia do sétimo mês após sua publicação. Com isso, no âmbito legal, permanecerá apenas a necessidade de vincular o segurado especial ao seu grupo familiar.

Tais disposições não se aplicam ao produtor rural pessoa física, ao qual se aplicam as mesmas regras dos demais contribuintes individuais. Ou seja, cada membro familiar deve contribuir individualmente como contribuinte individual, por meio de preenchimento e pagamento da Guia de Recolhimento da Previdência – GPS, para que possa fazer jus aos benefícios previdenciários.

Nos termos do art. 11, § 6º, da Lei nº 8.213, de 1991, para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 anos aqueles equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar. Ressalte-se que a descaracterização de um dos membros do grupo familiar não deve, em regra, afetar os demais integrantes que também são segurados especiais.

Para fins da exploração de atividade agropecuária, a própria legislação limita o tamanho da propriedade do segurado especial em até 4 (quatro) módulos fiscais. A definição de módulo fiscal se encontra nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 50 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o Estatuto da Terra. Com base nessas disposições, o art. 4º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que trata de reforma agrária, conceitua a pequena propriedade como sendo aquela de área compreendida entre 1 (um) a 4 (quatro) módulos fiscais e a média prosperidade com área superior a 4 (quatro) e até 15 (quinze) módulos fiscais.

Por isso, a legislação previdenciária utiliza o critério de 4 (quatro) módulos fiscais, que é parâmetro para se definir a pequena propriedade rural, para fins de limitação da propriedade do segurado especial. Caso a atividade agropecuária seja explorada em propriedade superior ao previsto, esta deixa de ser considerada como uma pequena propriedade rural e o agricultor deverá contribuir na qualidade de contribuinte individual (produtor rural pessoa física), conforme o disposto no art. 11, V, “a”, da Lei nº 8.213, de 1991.

De maneira similar, ao tempo em que a Lei nº 8.213, de 1991, conceitua pescador artesanal como aquele que faz da pesca profissão habitual ou principal meio de vida, o art. 9º, § 14 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, acrescenta a condição de não utilização de embarcação ou utilização de embarcação de até seis toneladas de arqueação bruta, ainda que com auxílio de parceiro.

Outra importante distinção entre o produtor rural pessoa física e o segurado especial reside na possibilidade de o primeiro contratar empregados permanentes, enquanto que o segundo trabalha em regime de economia familiar com a contratação apenas eventual de mão-de-obra remunerada. A Lei nº 8.213, de 1991, com definição próxima à prevista na Lei Complementar nº 11, de 1971, entende por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

Consoante o art. 11, § 1º, da Lei nº 8.213, de 1991, admite-se a possibilidade de o grupo familiar utilizar de mão-de-obra remunerada por prazo determinado. Antes das mudanças promovidas pela Lei nº 11.718, de 2008, a legislação previdenciária vedava a contratação de trabalhadores, permanentes ou não, pelo segurado especial e seu grupo

familiar. Esse descompasso com a Constituição, que sempre indicou a possibilidade de contratação de mão-de-obra eventual, é naturalmente alvo de críticas por parte da doutrina (Ibrahim, 2010, p. 208).

A contratação de trabalhadores pelo segurado especial segue as regras do art. 11, § 7º, da Lei nº 8.213, de 1991. De acordo com a sofrível redação do referido dispositivo, mesmo após as recentes alterações promovidas pela Medida Provisória nº 619, de 2013, o grupo familiar poderá utilizar-se de empregados ou contribuintes individuais por um período máximo de 120 (cento e vinte) dias em cada ano.

Segundo Ibrahim (2010, p. 211), *“a relação pessoas/dia quer dizer o seguinte: poderá o segurado especial utilizar-se de um empregado por até 120 dias dentro de um mesmo ano civil. Se tiver dois empregados, poderá mantê-lo por até 60 dias. Se forem 4 empregados, por 30 dias, e assim por diante”*. Dito de outro modo, o resultado da multiplicação do número de trabalhadores contratados pelos dias de trabalho deve sempre resultar em, no máximo, 120 (cento e vinte).

Com isso, o grupo familiar poderá contratar empregados, por exemplo, na forma do art. 14-A da Lei nº 5.889, de 1973. É de se lembrar que, no âmbito rural, diversas obrigatoriedades estabelecidas pela legislação previdenciária e trabalhista foram flexibilizadas com as modificações promovidas pela Medida Provisória nº 410, de 28 de dezembro de 2007, posteriormente convertida na Lei nº 11.718, de 2008, que, por meio da inclusão do art. 14-A na Lei nº 5.889, de 1973, criou o **contrato de trabalho rural por pequeno prazo** para o exercício de atividades de natureza temporária.

Tendo em vista a necessidade de simplificar e facilitar a contratação por curtos períodos de tempo, dispensou-se o registro do contrato por pequeno prazo na Carteira de Trabalho e Previdência Social, sem retirar a condição de empregado do trabalhador, desde que atendidas às demais determinações do art. 14-A, § 3º, da Lei nº 5.889, de 1973⁸. A medida objetivou desburocratizar a contratação no âmbito rural por curtos períodos de tempo, sem reduzir os direitos de tais trabalhadores empregados.

Para fins previdenciários, a filiação e inscrição passam a decorrer, automaticamente, da inclusão pelo empregador na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, conforme o disposto no art. 14-A, § 2º, da Lei nº 5.889, de 1973. Assim, simplifica-se uma obrigação tributária com o intuito de estimular a inclusão previdenciária por meio da formalização dos vínculos de emprego estabelecidos entre esses pequenos produtores rurais que laboram em regime de economia familiar ou não e os trabalhadores assalariados que são contratados por curtos períodos de tempo.

A contratação na forma do referido art. 14-A da Lei nº 5.889, de 1973, somente poderá ser feita por pessoa física, seja produtor rural pessoa física ou segurado especial. Conforme se extrai da Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 410, de 2007, a norma parte do pressuposto que nestes casos, ainda que na condição de empregador, esses produtores rurais não devem ser tratados da mesma forma que o empregador rural pessoa jurídica.

Note-se que, no entanto, o segurado especial, na condição de empregador, fica obrigado a preencher a GFIP, declarando as informações acerca da contratação, nos termos art. 30, XIII, da Lei nº 8.212, de 1991. Caso contrário, sem a inclusão na GFIP, o trabalhador empregado não terá como comprovar o tempo de trabalho ou contribuição quando se encontrar em situação de necessidade do amparo da Previdência Social. Inclusive, o art. 14-A, § 6º, da Lei

8 - A duração de tais contratações não pode ultrapassar 2 (dois) meses dentro do período de 1 (um) ano, sob pena de se converter em contrato de trabalho por prazo indeterminado. A norma assegura os direitos de natureza trabalhista de tais trabalhadores, inclusive com o recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS nos termos da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

nº 5.889, de 1973, dispõe que a não inclusão do trabalhador na GFIP pressupõe a inexistência de contratação, ou seja, tal massa de trabalhadores permanecerá na informalidade.

A GFIP é um documento de extrema importância para a Previdência Social, entregue mensalmente pelas empresas, via internet, com todas as informações dos empregados, tais como admissão, demissão, salário, férias, acidentes, etc. É um único documento, tanto para as grandes empresas quanto para as pequenas, o que dificulta, em alguns casos, o seu preenchimento. Esse pode ser um fator impeditivo para o sucesso da simplificação estabelecida na lei 11.718, de 2008, pois provavelmente os produtores rurais pessoa física e os segurados especiais, no papel de empregador, não tenham estrutura capaz de cumprir essa obrigação acessória. Por consequência, os seus empregados, essencialmente assalariados, permanecerão tendo seus direitos previdenciários fragilizados ao serem contratados informalmente.

A Medida Provisória nº 619, de 2013, retirou a exigência de que a contratação de trabalhadores ocorresse em épocas de safra. A intenção da redação original era no sentido de restringir ao máximo a utilização de mão-de-obra remunerada pelo grupo familiar, partindo do pressuposto de que tais contratações somente seriam necessárias em épocas de safra, notadamente para o auxílio na colheita.

Embora a Exposição de Motivos Interministerial nº 00007-A/2013 MDS MAPA MF MDA MP MPS, de 6 de junho de 2013, que acompanha a Medida Provisória nº 619, de 2013, não justifique tal alteração, é provável que a mudança tenha ocorrido por se considerar que o grupo familiar necessita da contratação de mão-de-obra remunerada o ano todo em face das peculiaridades da produção de cada grupo familiar e também para atividades não necessariamente relacionada à colheita em sentido estrito, tal como a atividade turística. Além disso, existem dificuldades em se definir e fiscalizar o que possa ser considerado época de safra de forma aplicável a cada caso concreto, tendo em vista as peculiaridades em torno da produção de cada agricultor familiar nas diversas regiões do Brasil.

Ademais, com a referida MP nº 619, de 2013, exclui-se da contagem dos 120 (cento e vinte) dias o período em que o trabalhador contratado fica afastado por força do auxílio-doença. De fato, não é razoável que o segurado especial seja diretamente prejudicado nos limites de contratação em decorrência do pagamento de auxílio-doença do trabalhador contratado.

Outras atividades remuneradas que venham a ser desempenhadas pelo segurado especial devem sempre estar previstas em lei, pois parte-se da premissa que essa categoria de segurado deve sempre manter as características relacionadas à agricultura familiar. Ou seja, não se admite que um médio produtor rural ou alguém que já possui um emprego relativamente bem remunerado venha a ser enquadrado como segurado especial juntamente com a sua família. Caso contrário, inexistiria razão para se dispensar tratamento diferenciado e favorecido ao segurado especial para fins de contribuição e concessão de benefícios.

O art. 9º, § 8º, do RPS, continha algumas disposições bem restritas a respeito das atividades que não descaracterizavam a condição de segurado especial. De forma mais extensa e visando afastar dúvidas, a Lei nº 11.718, de 2008, acrescentou à legislação previdenciária rol de rendimentos (art. 11, § 9º, da Lei nº 8.213, de 1991) e de atividades (art. 11, § 10, da Lei nº 8.213, de 1991) que não descaracterizam a condição de segurado especial, objetivando proporcionar outros meios de sobrevivência dessas famílias.

Destaca-se a possibilidade de o segurado especial exercer atividade remunerada em período não superior a cento e vinte dias, corridos ou intercalados, no ano civil, de acordo com o art. 11, § 9º, III, da Lei nº 8.213, de 1991. Esse

dispositivo também foi objeto de alteração pela MP nº 619, de 2013, que retirou a necessidade de a atividade remunerada ocorrer em períodos de entressafra ou do defeso.

A redação anterior continha uma lógica no sentido de que, em regra, o agricultor familiar e o pescador artesanal deveriam sobreviver da exploração da atividade agropecuária e da pesca, admitindo o trabalho do segurado especial de forma excepcional no decorrer do ano. Com a referida alteração, o segurado especial veio a ser beneficiado, na medida em que poderá prestar serviços fora da sua atividade habitual em qualquer época do ano.

Ante os conceitos examinados até o momento, é de se ver que, nos últimos anos, a legislação previdenciária vem sendo alterada para ampliar cada vez mais as possibilidades de o segurado especial exercer outras atividades sem que seja descaracterizado dessa categoria de segurado obrigatório. Assim, tem-se que a definição legal do segurado especial ao longo dos anos vem sendo ampliada e, por consequência, aproximando-se, aos poucos, do que se entende por produtor rural pessoa física.

Nesse sentido, a redação original da Lei nº 8.213, de 1991, quase não continha exceções em relação a regra geral da necessidade de exercício da atividade rural em regime de economia familiar. Por sua vez, a Lei nº 11.718, de 2008, estabeleceu diversas situações excepcionais em que o grupo familiar pode realizar atividades não relacionadas à atividade agropecuária ou pesca artesanal.

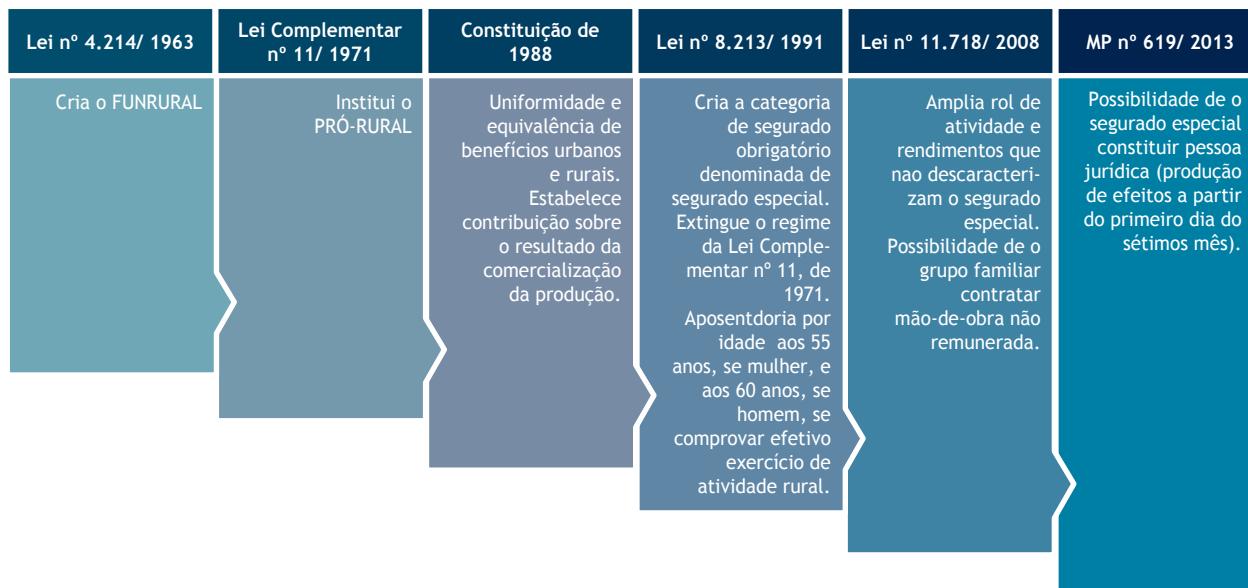
Contudo, sempre se estabeleceu certos limites dentro dessas possibilidades. Por exemplo, admite-se a exploração de atividade turística da propriedade rural, mas limita-se a 120 (cento e vinte) dias ao ano; possibilita-se a contratação de trabalhadores pelo grupo familiar, mas somente em épocas de safra e limitado a 120 (cento e vinte) dias no ano; permite-se que o segurado especial exerça atividade remunerada, mas somente em épocas de entressafra ou do defeso e em período não superior a 120 (cento e vinte dias), corridos ou intercalados, no ano civil, dentre outras situações.

A referida Medida Provisória nº 619, de 2013, amplia ainda mais essas possibilidades, retirando algumas das condicionantes e criando ainda a possibilidade de participação do segurado especial em sociedade empresária, em sociedade simples⁹, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada de objeto ou âmbito agrícola, agroindustrial ou agroturístico, considerada microempresa nos termos da Lei do Simples Nacional.

9 - A sociedade simples se distingue da sociedade empresária no tocante à organização e complexidade dos fatores de produção. De acordo com Fábio Ulhoa Coelho, "duas são as espécies de sociedade no direito brasileiro, a simples e a empresária. A sociedade simples explora atividades econômicas sem empresarialidade (um escritório dedicado à prestação de serviços de arquitetura, por exemplo) e a sua disciplina jurídica se aplica subsidiariamente à das sociedades empresárias contratuais e às cooperativas. A sociedade empresária, por sua vez, é a que explora empresa, ou seja, desenvolve atividade econômica de produção ou circulação de bens ou serviços, normalmente sob a forma de sociedade limitada ou anônima. A mesma atividade econômica pode ser desenvolvida de modo empresarial (isto é, com uso maciço de mão-de-obra, investimento de vultosos capitais, aquisição ou desenvolvimento de tecnologias especiais, emprego de quantidade considerável de insumos) ou sem empresarialidade. O comércio de pescados, por exemplo, é explorado por grades redes nacionais de supermercados e por pequenos comerciantes nos mercados municipais de cidades praianas. Os primeiros são sociedades empresariais; estes últimos (a menos que sejam empresários individuais), sociedades simples." (Coelho, 2012, p. 29).

Figura 2

Resumo da Evolução do Conceito de Segurado Especial



CONTRIBUIÇÃO

No que diz respeito à contribuição previdenciária, em decorrência do disposto no art. 195, § 8º, da Constituição, o segurado especial contribui com alíquota incidente sobre o resultado da comercialização da produção. Nos termos do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, tal alíquota é de 2,1%, sendo 0,1% para fins de financiamento das prestações por acidente do trabalho¹⁰.

Em regra, a empresa adquirente, consumidora ou consignatária¹¹ da produção é responsável pelo recolhimento das contribuições devidas tanto pelo produtor rural pessoa física quanto pelo segurado especial. Há exceções a essa sistema de sub-rogação, tais como, quando se comercializa a produção no exterior, diretamente com o

¹⁰ - Há também uma alíquota de 0,2% destinada ao financiamento do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR, mas que não possui natureza de contribuição previdenciária. Trata-se de entidade integrante do terceiro setor, com o objetivo de organizar, administrar e executar em todo o território nacional o ensino da formação profissional rural e a promoção social do trabalhador rural (Lei nº 8.135, de 23 de dezembro de 1991).

¹¹ - Nos termos do art. 165 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, entende-se por: adquirente, a pessoa física ou jurídica que adquire a produção rural para uso comercial, industrial ou para qualquer outra finalidade econômica; consignatário, o comerciante a quem a produção rural é entregue para que seja comercializada, de acordo com as instruções do fornecedor; consumidor, a pessoa física ou jurídica que adquire a produção rural no varejo ou diretamente do produtor rural, para uso ou consumo próprio.

consumidor pessoa física ou com outro produtor rural pessoa física ou segurado especial, bem como quando ocorre comercialização de artigos de artesanato elaborados com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, exercício de atividade artística, dentre outras situações.

A contribuição do segurado especial incidente sobre a sua produção assegura benefício previdenciário no valor de 1 (um) salário mínimo. Caso deseje obter benefício em valor superior, faculta-se ao segurado especial a possibilidade de efetuar contribuição adicional como se contribuinte individual fosse com o objetivo de elevar o valor de seu benefício, nos termos do art. 25, § 1º, da Lei nº 8.212, de 1991.

Além disso, observa-se que o art. 12, § 13, da Lei nº 8.213, de 1991, não dispensa o recolhimento da contribuição devida em relação ao exercício das atividades de empregado, dirigente de cooperativa e vereador pelo segurado especial. Isso em observância aos princípios da compulsoriedade de filiação e da contributividade que regem o sistema previdenciário¹².

O caput do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, dispõe que o produtor rural pessoa física também contribui com a mesma alíquota que o segurado especial, mas em substituição a sua cota patronal. Nos termos do art. 15, parágrafo único, dessa mesma Lei, equipara-se à empresa, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço.

Portanto, a alíquota de 0,1% destinada ao financiamento dos benefícios acidentários, no caso do produtor rural pessoa física, é para fins do benefício dos seus eventuais empregados. Pois, a categoria do contribuinte individual não faz jus aos benefícios decorrentes do acidente de trabalho, uma vez que não contribui para o seguro de acidente do trabalho – SAT¹³. Por outro lado, o segurado especial contribui com essa mesma alíquota para o financiamento do seu próprio benefício acidentário.

Nesse contexto, o art. 25, § 2º, da Lei nº 8.212, de 1991, determina que este deve contribuir também na qualidade de contribuinte individual para fins de sua própria proteção previdenciária. Essa contribuição não fica sub-rogada, devendo o produtor rural pessoa física efetuar o recolhimento por meio de GPS como qualquer outro contribuinte individual urbano.

Conforme visto, a contribuição do segurado especial incidente sobre o resultado de sua comercialização é única para todo o grupo familiar. Diferentemente, o produtor rural pessoa física segue a regra dos demais segurados obrigatórios do RGPS, devendo cada integrante da família contribuir individualmente.

CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS

Consoante o art. 39, I, da Lei nº 8.213, de 1991, apenas com a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, o segurado especial, faz jus aos benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo. Entende-se que o segurado não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição sem que contribua facultativamente na forma do art. 39, II, da Lei nº 8.213, de 1991. Pois, tal prestação não se encontra no rol do inciso I desse mesmo

¹² - Nesse sentido, vide o art. 201, caput, da Constituição e o art. 12, § 2º, da Lei nº 8.212, de 1991.

¹³ - Isso não significa dizer que estão desprotegidos, pois caso necessitem terão direito ao auxílio-doença previdenciário e demais benefícios.

dispositivo (Rocha e Junior, 2012, p. 184).

Uma vez que o segurado especial não contribui diretamente para o RGPS, o cálculo do seu benefício não ocorre de acordo com as regras gerais previstas na Lei nº 8.213, de 1991. Por isso, o segurado especial deve comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma intercalada, e não o tempo de carência, tradicionalmente entendido como tempo mínimo exigido de contribuição efetivamente vertida ao sistema em época própria para fins de concessão de um benefício. Inclusive, o art. 26, III, da Lei nº 8.213, de 1991, dispõe expressamente que independe de carência os benefícios concedidos na forma do referido art. 39, I, dessa mesma Lei.

Por outro lado, em regra, o produtor rural pessoa física, para fins de comprovação do tempo de contribuição e cálculo de benefício, deve observar as normas aplicáveis aos demais contribuintes individuais. Portanto, o valor de seu benefício (salário-de-benefício) será calculado com base na sua vida contributiva (salários-de-contribuição).

O art. 202, § 7º, II, da Constituição, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, dispõe que os limites de idade para fins e aposentadoria dos trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar serão reduzidos em cinco anos. Assim, o trabalhador rural se aposenta por idade aos sessenta anos de idade, se homem, e aos cinquenta e cinco, se mulher.

A Lei nº 11.718, de 2008, também acrescentou os §§ 2º, 3º e 4º ao art. 48 da Lei nº 8.213, de 1991, para dispor de forma permanente a respeito da aposentadoria por idade, com redução de cinco anos, devida aos trabalhadores rurais e aos que exercem suas atividades em regime de economia familiar. Para a concessão de aposentadoria por idade ao aos 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e aos 60 (sessenta) anos, se homem, o empregado rural, trabalhador avulso rural, contribuinte individual de que trata o art. 11, V, “g”, da Lei nº 8.213, de 1991, e segurado especial devem comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

No entanto, caso tais trabalhadores rurais não consigam comprovar o tempo de necessário de atividade campesina, podem fazer jus à aposentadoria por idade aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado. Neste caso, permite-se ao segurado especial computar períodos de atividades urbana e rural para fins da aposentadoria por idade normal, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o valor do salário-mínimo.

Nota-se que a legislação exclui o produtor rural pessoa física (art. 11, V, “a”, da Lei nº 8.213, de 1991) do rol de segurados rurais que podem se aposentar por idade aos cinquenta e cinco ou sessenta anos. Somente ao trabalhador rural que presta serviço a empresas e sem relação de emprego é possibilitado aposentar-se com a idade reduzida (art. 11, V, “g”, da Lei nº 8.213, de 1991). Portanto, o produtor rural pessoa física deve se aposentar por idade da mesma forma que os trabalhadores urbanos.

FORMAS DE ASSOCIAÇÃO

No que diz respeito às formas de associação, o produtor rural pessoa física possui relativa liberdade no âmbito de suas atividades empresariais para se organizar com outros produtores com finalidade econômica, sem que isso venha a descaracterizar a sua condição para fins previdenciários. Por outro lado, conforme visto e enfatizado, o segurado

especial possui uma definição jurídica restritiva, devendo a sua exploração de atividade rurícola ocorrer sempre de acordo com os limites previstos em lei.

A Lei nº 10.256, de 9 de julho desse ano¹⁴, ao acrescentar o art. 25-A a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, criou a possibilidade de contratação de empregados por meio do **consórcio simplificado de produtores rurais**.

Em tais situações, permite-se que um grupo de produtores rurais outorgue poderes a um deles para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes. Os produtores rurais que participam do consórcio simplificado são considerados responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias decorrentes das contratações. No entanto, para fins de tributação, o consórcio simplificado de produtores rurais equipara-se ao empregador rural pessoa física.

Trata-se de uma medida anterior à Lei nº 11.718, de 2008, que, tendo em consideração a sazonalidade e temporariedade que caracterizam o trabalho no âmbito rural, bem como a estrutura administrativa do produtor rural pessoa física que se encontra na condição de empregador, visa estimular a formalização de tais contratos de trabalho. Ressalte-se que o aspecto comum entre o consórcio simplificado de produtores rurais e o contrato rural por pequeno prazo é a finalidade de se criar e fortalecer medidas de proteção do trabalhador rural empregado por meio de regras especiais de contratação.

Conforme visto, a Lei nº 11.718, de 2008, alterou a legislação previdenciária para dispor de maneira mais abrangente acerca das atividades e rendimentos que não descaracterizam a condição de segurado especial. Uma dessas atividades é justamente a associação em **cooperativa agropecuária** constituída exclusivamente por segurados especiais, nos termos do § 8º, VI, e § 9º, V, ambos do art. 11, da Lei nº 8.213, de 1991.

Isso, naturalmente, desde que preenchidos e mantidos todos os requisitos dispostos na legislação previdenciária para o enquadramento como segurado especial, bem como respeitados os elementos caracterizadores da sociedade cooperativa. Vale dizer, a simples associação a uma cooperativa não garante a condição de segurado especial, apenas não o desenquadra dessa categoria de segurado obrigatório.

Ademais, a Medida Provisória nº 619, de 2013, acrescentando o § 12 ao art. 11 da Lei nº 8.213, de 1991, estabelece a possibilidade de participação do segurado especial em sociedade, empresária ou simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada de objeto ou âmbito agrícola, agroindustrial ou agroturístico, considerada microempresa nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. No entanto, o segurado especial deve manter o exercício da sua atividade rural de acordo com a sua definição legal e a pessoa jurídica deve ser composta apenas por outros segurados especiais e sediar-se no mesmo Município ou em Município limítrofe àquele em que eles desenvolvam suas atividades.

Tal alteração também fica condicionada ao intervalo de tempo previsto no art. 16 da Medida Provisória nº 619, de 2013, produzindo efeitos no primeiro dia do sétimo mês após sua publicação.

De acordo com a Exposição de Motivos que acompanha a Medida Provisória nº 619, de 2013, a medida se justifica, principalmente, em razão das atividades de beneficiamento, agroindústrias, de turismo rural e artesanato que podem ser desenvolvidas pelo segurado especial, que exigem a criação de uma pessoa jurídica para atender questões relacionadas às normas sanitárias, fiscais e tributárias.

14 - É de se observar que a Lei nº 10.256, de 2001, foi precedida por amplo debate em torno da admissibilidade e possibilidade de tal forma de contratação, notadamente a respeito da forma de contribuição previdenciária do inicialmente denominado "condomínio" de produtores rurais.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. Direito e Processo Previdenciário Sistematizado. 4ª ed. Salvador: Juspodivm, 2013.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2011.

BRASIL. Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964. Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. Brasília, 1964.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm> Acesso em 27 de julho de 2013.

BRASIL. Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971. Institui o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, e dá outras providências. Brasília, 1971.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp11.htm> Acesso em 27 de julho de 2013.

BRASIL. Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973. Estatui normas reguladoras do trabalho rural. Brasília, 1973.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5889.htm> Acesso em 27 de julho de 2013.

BRASIL. Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, 1991.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8212cons.htm> Acesso em 27 de julho de 2013.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, 1991.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm> Acesso em 27 de julho de 2013.

BRASIL. Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999. Dispõe

sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Brasília, 1999.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9876.htm> Acesso em 27 de julho de 2013.

BRASIL. Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008. Acrescenta artigo à Lei no 5.889, de 8 de junho de 1973, criando o contrato de trabalhador rural por pequeno prazo; estabelece normas transitórias sobre a aposentadoria do trabalhador rural; prorroga o prazo de contratação de financiamentos rurais de que trata o § 6º do art. 1º da Lei no 11.524, de 24 de setembro de 2007; e altera as Leis nos 8.171, de 17 de janeiro de 1991, 7.102, de 20 de junho de 1993, 9.017, de 30 de março de 1995, e 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. Brasília, 2008.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11718.htm> Acesso em 27 de julho de 2013.

BRASIL. Medida Provisória nº 619, de 6 de junho de 2013. Autoriza a Companhia Nacional de Abastecimento a contratar o Banco do Brasil S.A. ou suas subsidiárias para atuar na gestão e na fiscalização de obras e serviços de engenharia relacionados à modernização, construção, ampliação ou reforma de armazéns destinados às atividades de guarda e conservação de produtos agropecuários; altera as Leis no 8.212, de 24 de julho de 1991 e no 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a condição de segurado especial, o Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967 e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para dispor sobre prazos do penhor rural, e as Leis nº 12.096, de 24 de novembro de 2009 e nº 12.512, de 14 de outubro de 2011; atribui força de escritura pública aos contratos de financiamento do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, de que trata a Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, celebrados por instituições financeiras por meio de instrumentos particulares; institui o Programa Nacional de Apoio à Captação de Água de Chuva e Outras Tecnologias Sociais de Acesso à Água - Programa Cisternas; e dá outras providências. Brasília, 2013.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Mpv/mpv619.htm> Acesso em 27 de julho de 2013.

BRASIL. Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Brasília, 1999.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm> Acesso em 27 de julho de 2013.

BRASIL. Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009. Dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e as destinadas a outras entidades ou fundos, administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). Brasília, 2009.

Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/ins/2009/in9712009.htm>> Acesso em 27 de julho de 2013.

BRASIL. Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010. Dispõe sobre a administração de informações dos segurados, o reconhecimento, a manutenção e a revisão de direitos dos beneficiários da Previdência Social e disciplina o processo administrativo previdenciário no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Brasília, 2010.

Disponível em: <<http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/38/inss-pres/2010/45.htm>> Acesso em 27 de julho de 2013.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial: direito de empresa. 16ª ed. Saraiva, 2012.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 15ª ed. Niterói: Impetus, 2010.

JÚNIOR, Miguel Horvath. Direito Previdenciário. 8ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

ROCHA, Daniel Machado de; e JÚNIOR, José Paulo

Baltazar. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 11ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; Esmafe, 2012.

Receitas e Despesas



Saldo Previdenciário e Arrecadação



NECESSIDADE DE FINANCIAMENTO (INPC DE JUL/2013)

No mês (Julho/2013)	R\$ 3,09 bilhões
Acumulado em 2013	R\$ 30,40 bilhões
Últimos 12 meses	R\$ 49,09 bilhões

Toda a análise feita nesta seção está baseada em valores deflacionados pelo INPC. Valores nominais terão referência expressa ao longo do texto.

Resultado das Áreas Urbana e Rural



Em julho de 2013, a arrecadação líquida urbana, incluída a arrecadação COMPREV mais a Compensação Desoneração da Folha de Pagamento, foi de R\$ 24,2 bilhões, crescimento de 4,0% (+R\$ 932,4 milhões) em relação a julho de 2012 e de 2,7% (+R\$ 632,3 milhões) frente ao mês anterior, e registrou na sua série histórica o seu segundo maior valor (desconsiderados os meses de dezembro, nos quais há um incremento significativo de arrecadação em virtude do décimo terceiro salário). A arrecadação líquida rural foi de R\$ 507,5 milhões, aumento de 6,6% (+R\$ 31,6) em comparação com o mesmo mês de 2012 e redução de 2,6% (-R\$ 13,3 milhões), quando comparado ao mês anterior, conforme se pode ver na Tabela 1.

Tabela 1

Evolução: Arrecadação Líquida, Despesa com Benefícios Previdenciários e Resultado Previdenciário, segundo a clientela urbana e rural (2012 e 2013) – Resultado de Julho – em R\$ milhões de Julho/2013 – INPC

	JUL-12 (A)	JUN-13 (B)	JUL-13 (C)	VAR. % (C/B)	VAR. % (C/A)	ACUMULADO (JAN A JUL)		VAR. %
						2012	2013	
1. Arrecadação Líquida (1.1 + 1.2 + 1.3)	23.704,7	24.049,7	24.668,7	2,6	4,1	159.493,1	165.608,6	3,8
1.1 Arrecadação Líquida Urbana	23.228,3	22.567,1	23.352,9	3,5	0,5	156.017,2	156.041,3	0,0
1.2 Arrecadação Líquida Rural	475,9	520,8	507,5	(2,6)	6,6	3.472,7	3.458,1	(0,4)
1.3 Comprev	0,5	0,6	0,1	(80,8)	(76,2)	3,2	2,6	(19,4)
1.4 Compensação Desoneração da Folha de Pagamento	-	961,2	808,1	(15,9)	-	-	6.106,6	-
2. Despesa com Benefícios (2.1 + 2.2 + 2.3)	26.450,2	27.225,1	27.755,5	1,9	4,9	184.438,9	196.008,0	6,3
2.1 Benefícios Previdenciários	25.690,2	26.585,6	27.031,8	1,7	5,2	178.002,8	189.126,2	6,2
2.1.1 Urbano	19.881,1	20.552,0	20.911,3	1,7	5,2	137.681,1	146.105,2	6,1
2.1.2 Rural	5.809,0	6.033,6	6.120,5	1,4	5,4	40.321,7	43.021,0	6,7
2.2 Passivo Judicial	617,3	477,7	547,6	14,6	(11,3)	5.547,4	5.864,6	5,7
2.2.1 Urbano	477,7	369,3	423,6	14,7	(11,3)	4.296,8	4.497,5	4,7
2.2.2 Rural	139,6	108,4	124,0	14,3	(11,2)	1.250,7	1.367,1	9,3
2.3 Comprev	142,7	161,8	176,1	8,8	23,3	888,6	1.017,2	14,5
3. Resultado Previdenciário (1 - 2)	(2.745,5)	(3.175,4)	(3.086,8)	(2,8)	12,4	(24.945,7)	(30.399,4)	21,9
3.1 Urbano (1.1 + 1.3 - 2.1.1 - 2.2.1 - 2.3)	2.727,2	1.484,5	1.842,1	24,1	(32,5)	13.153,9	4.424,0	(66,4)
3.2 Rural (1.2 - 2.1.2 - 2.2.2)	(5.472,7)	(5.621,1)	(5.737,0)	2,1	4,8	(38.099,7)	(40.930,0)	7,4

Fonte: INSS (fluxo de caixa ajustado pelo sistema Informar) • Elaboração: SPSS/MPS

A despesa com pagamento de benefícios urbano, incluídas as despesas com sentenças judiciais urbanas e Comprev, foi de R\$ 21,5 bilhões, em julho de 2013, aumento de 4,9% (+R\$ 1,0 bilhão) em relação a julho de 2012 e de 2,0% (+R\$ 427,8 milhões), frente ao mês anterior. A despesa rural, incluídas as sentenças judiciais rurais, foi de R\$ 6,2 bilhões em julho de 2013, elevação de 5,0% (+R\$ 295,9 milhões), em comparação a julho de 2012 e de 1,7% (+R\$ 102,5 milhões), quando comparado ao mês anterior.

Em julho de 2013, a clientela urbana registrou superávit de R\$ 2,6 bilhões. Já a clientela rural apresentou necessidade de financiamento de R\$ 5,7 bilhões, aumento de 4,8% (+R\$ 264,3 milhões), em relação a julho de 2012 e de 2,1% (+R\$ 115,8 milhões), entre julho de 2013 e o mês anterior.

O acumulado de janeiro a julho de 2013 apresentou superávit de R\$ 10,5 bilhões, na clientela urbana, resultado de uma arrecadação líquida, incluída a Compensação Desoneração da Folha de Pagamento e Comprev, de 162,1 bilhões, e uma despesa com benefícios previdenciários urbanos mais as sentenças judiciais urbanas e Comprev, de R\$ 151,6 bilhões. Já a clientela rural registrou uma arrecadação líquida de R\$ 3,5 bilhões e despesa com benefícios previdenciários, incluindo o passivo judicial, de R\$ 44,4 bilhões, o que resultou em uma necessidade de financiamento de R\$ 40,9 bilhões. Esse baixo valor de arrecadação rural, quando comparado ao pagamento de benefícios na área rural é consequência da importante política de inclusão previdenciária destinada aos trabalhadores rurais que vivem em regime de economia familiar.

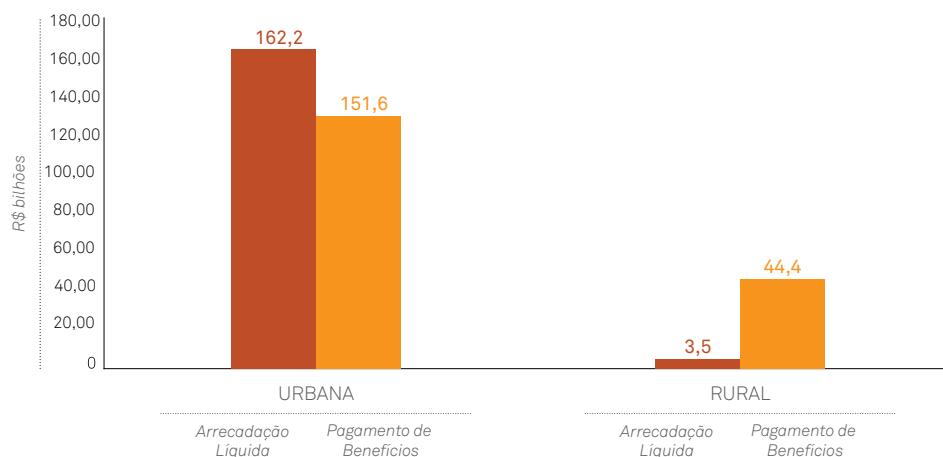


Gráfico 1

Evolução da Arrecadação Líquida, Despesa com Benefícios Previdenciários e Resultado Previdenciário, segundo a clientela urbana e rural - Acumulado até Julho - R\$ bilhões de Julho/2013 - INPC

*Fonte: INSS (fluxo de caixa ajustado pelo sistema Informar)
Elaboração: SPPS/MPS*

Resultado em Conjunto das Áreas Urbana e Rural



A arrecadação líquida da Previdência Social, em julho de 2013, foi de R\$ 24,7 bilhões, aumento de 4,1% (+R\$ 964,0 milhões) frente a julho de 2012 e de 2,6% (+R\$ 619,0 milhões), quando comparado ao mês anterior, e registrou na sua série histórica o seu segundo maior valor (desconsiderados os meses de dezembro, nos quais há um incremento significativo de arrecadação em virtude do décimo terceiro salário). As despesas com benefícios previdenciários alcançaram o

montante de R\$ 27,8 bilhões, aumento de 4,9% (+R\$ 1,3 bilhão) em relação a julho de 2012 e de 1,9% (+R\$ 530,3 milhões), frente a junho de 2013, o que resultou na necessidade de financiamento de R\$ 3,1 bilhões, 2,8% (-R\$ 88,6 milhões) inferior à registrada em junho de 2013, e 12,4% (+R\$ 341,3 milhões) superior à de julho de 2012, conforme se pode ver na Tabela 2.

TABELA 2

Arrecadação Líquida, Benefícios Previdenciários e Saldo Previdenciário – Julho/2012, Junho/2013 e Julho/2013 – Valores em R\$ milhões de Julho/2013 - INPC

Fonte: INSS (fluxo de caixa ajustado pelo sistema Informar) • Elaboração: SPPS/MPS

	JUL-12 (A)	JUN-13 (B)	JUL-13 (C)	VAR. % (C / B)	VAR. % (C / A)	ACUMULADO (JAN A JUL)		VAR. %
						2012	2013	
1. Arrecadação Líquida (1.1 + 1.2 + 1.3 + 1.4)	23.704,7	24.049,7	24.668,7	2,6	4,1	159.493,1	165.608,6	3,8
1.1. Receitas Correntes	24.790,9	24.656,4	25.317,3	2,7	2,1	169.588,6	172.593,3	1,8
Pessoa Física (1)	886,5	903,6	960,1	6,3	8,3	5.971,7	6.366,4	6,6
SIMPLES - Recolhimento em GPS (2)	1.043,5	1.092,2	1.134,3	3,9	8,7	7.016,3	7.619,7	8,6
SIMPLES - Repasse STN (3)	2.262,8	2.192,5	2.170,9	(1,0)	(4,1)	13.824,9	14.823,0	7,2
Empresas em Geral	15.383,3	14.161,7	14.752,5	4,2	(4,1)	107.647,3	102.619,7	(4,7)
Setores Desonerados - DARF	218,9	1.087,5	962,8	(11,5)	339,7	1.103,0	5.786,8	424,6
Entidades Filantrópicas (4)	174,3	176,0	183,7	4,3	5,4	1.201,5	1.257,3	4,6
Órgãos do Poder Público - Recolhimento em GPS (5)	1.418,3	1.743,7	1.837,4	5,4	29,5	10.094,8	11.250,4	11,4
Órgãos do Poder Público - Retenção FPM/FPE (6)	647,7	565,9	548,1	(3,1)	(15,4)	4.245,5	4.251,3	0,1
Clubes de Futebol	19,6	9,0	9,4	4,4	(52,0)	79,7	76,3	(4,3)
Comercialização da Produção Rural (7)	288,8	350,5	325,4	(7,2)	12,7	2.306,3	2.260,1	(2,0)
Retenção (11%)	2.065,5	2.070,8	2.111,3	2,0	2,2	13.909,2	14.044,4	1,0
Fundo de Incentivo ao Ensino Superior - FIES (8)	29,4	18,5	0,0	(100,0)	(100,0)	202,9	99,9	(50,8)
Reclamatória Trabalhista	329,1	250,7	290,5	15,9	(11,7)	1.807,7	1.716,7	(5,0)
Outras Receitas	23,3	33,7	30,9	(8,5)	32,4	177,7	421,4	137,1
1.2. Recuperação de Créditos	1.313,2	1.010,3	1.102,1	9,1	(16,1)	8.318,7	8.181,2	(1,7)
Arrecadação / Comprev / Dec.6.900/09	0,5	0,6	0,1	(80,8)	(76,2)	3,2	2,6	(19,4)
Arrecadação / Lei 11.941/09	357,8	272,0	282,5	3,9	(21,0)	2.644,4	2.207,5	(16,5)
Programa de Recuperação Fiscal - REFIS (9)	8,8	7,9	9,6	22,2	9,5	71,1	59,8	(15,9)

	JUL-12 (A)	JUN-13 (B)	JUL-13 (C)	VAR. % (C/B)	VAR. % (C/A)	ACUMULADO (JAN A JUL)		VAR. %
						2012	2013	
Depósitos Judiciais - Recolhimentos em GPS (10)	1,0	1,9	0,4	(75,8)	(53,7)	14,1	10,6	(24,7)
Depósitos Judiciais - Repasso STN (11)	152,3	129,3	59,5	(54,0)	(60,9)	881,0	1.128,1	28,0
Débitos (12)	71,1	67,0	77,4	15,6	8,9	499,2	527,0	5,6
Parcelamentos Convencionais (13)	721,8	531,7	672,5	26,5	(6,8)	4.205,6	4.245,6	1,0
1.3. Restituições de Contribuições (14)	(16,6)	(18,0)	(22,7)	26,3	36,5	(229,7)	(271,5)	18,2
1.4. Transferências a Terceiros	(2.382,9)	(2.559,0)	(2.536,1)	(0,9)	6,4	(18.184,4)	(19.220,3)	5,7
1.5. Compensação da Desoneração - STN	0,0	960,0	808,1	(15,8)	-	0,0	4.325,8	-
2. Despesas com Benefícios Previdenciários	26.450,2	27.225,1	27.755,5	1,9	4,9	184.438,9	196.008,0	6,3
Pagos pelo INSS	25.832,9	26.747,4	27.207,9	1,7	5,3	178.891,4	190.143,4	6,3
Sentenças Judiciais - TRF (15)	617,3	477,7	547,6	14,6	(11,3)	5.547,4	5.864,6	5,7
3. Resultado Previdenciário (1 – 2)	(2.745,5)	(3.175,4)	(3.086,8)	(2,8)	12,4	(24.945,7)	(30.399,4)	21,9

No acumulado de janeiro a julho de 2013, a arrecadação líquida e as despesas com benefícios previdenciários chegaram, respectivamente, a R\$ 165,6 bilhões e R\$ 196,0 bilhões, resultando na necessidade de financiamento de R\$ 30,4 bilhões. Comparando com o mesmo período de 2012, a arrecadação líquida cresceu 3,8% (+R\$ 6,1 bilhões), as despesas com benefícios previdenciários 6,3% (+R\$ 11,6 bilhões) e a necessidade de financiamento 21,9% (+R\$ 5,4 bilhões).

Dentre os fatores que explicam o incremento da arrecadação líquida no ano de 2013, os principais são: (i) o crescimento do mercado de trabalho formal; (ii) o empenho gerencial na expansão da arrecadação como um todo; (iii) a elevação do teto do RGPS a partir de janeiro de 2013, fato que ampliou a base de contribuição e elevou as receitas correntes.

Entre os principais fatores que contribuíram para o crescimento da despesa com benefícios previdenciários, pode-se citar: (i) o reajuste concedido ao salário mínimo, em janeiro de 2013, que em julho determinou o valor recebido por 67,2% dos beneficiários da Previdência Social; (ii) o crescimento vegetativo, natural, do estoque de benefícios; (iii) reajuste dos benefícios com valor superior a 1 salário mínimo, concedido em janeiro de 2013, com base no INPC do período de janeiro a dezembro de 2012, (iv) e, principalmente, o pagamento de passivos judiciais e revisões administrativas de benefícios pagos até julho/2013.

Tabela 2 (continuação)

Arrecadação Líquida, Benefícios Previdenciários e Saldo Previdenciário – Julho/2012, Junho/2013 e Julho/2013 – Valores em R\$ milhões de Julho/2013 – INPC

Fonte: INSS (fluxo de caixa ajustado pelo sistema Informar)
• Elaboração: SPPS/MPS

Obs. Para algumas rubricas de arrecadação: calculados percentuais de participação de cada rubrica na arrecadação, apurada através do sistema INFORMAR, e aplicados posteriormente à arrecadação bancária do fluxo de caixa do INSS.

(1) Contribuinte Individual, Emprego Doméstico, Segurado Especial e Facultativo.

(2) Recolhimento em Guia da Previdência Social - GPS - relativo à contribuição do segurado empregado de empresas optantes pelo SIMPLES.

(3) Repasse, pela Secretaria do Tesouro Nacional, dos valores recolhidos relativos à cota patronal de empresas optantes pelo SIMPLES.

(4) Recolhimento relativo à contribuição do segurado empregado de Entidades Filantrópicas das áreas de saúde, educação e assistência social, que têm isenção da cota patronal.

(5) Recolhimento em Guia da Previdência Social - GPS - em relação aos servidores da administração direta, autarquias e fundações, da União, Estados e Municípios, vinculados ao RGPS.

(6) Valores retidos do Fundo de Participação dos Estados - FPE - ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM - para pagamento das contribuições correntes de Estados e Municípios.

(7) Valores recolhidos por Produtores Rurais Pessoa Física e Jurídica, quando da comercialização de sua produção.

(8) Dívida das universidades junto à Previdência repassada ao INSS através do Fundo de Incentivo ao Ensino Superior - FIES.

(9) Arrecadação proveniente do Programa de Recuperação Fiscal, que promove a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF e pelo INSS.

(10) Recolhimento em Guia da Previdência Social - GPS - de parcelas de créditos previdenciários das pessoas jurídicas que ingressam com ações contra a Previdência

(11) Valor repassado pela Secretaria do Tesouro Nacional referente à parcela do crédito previdenciário das pessoas jurídicas que ingressam com ações contra a Previdência (Lei nº 9.709/98).

(12) Débitos quitados através de Guia da Previdência Social - GPS - ou recebidos em decorrência de Contrato de Assunção, Confissão e Compensação de Créditos.

(13) Pagamento de parcelamentos não incluídos em programa específico de recuperação de crédito.

(14) Inclui Ressarcimentos de Arrecadação

(15) Pagamento de precatórios de benefícios e de requisições de pequeno valor resultantes de execuções judiciais. A Lei nº 10.524, de 25.07.2002, no seu art. 28, determinou que as dotações orçamentárias para pagamento destes valores seriam descentralizadas aos Tribunais, não mais sendo pagos pelo INSS.

Receitas Correntes e Mercado de Trabalho



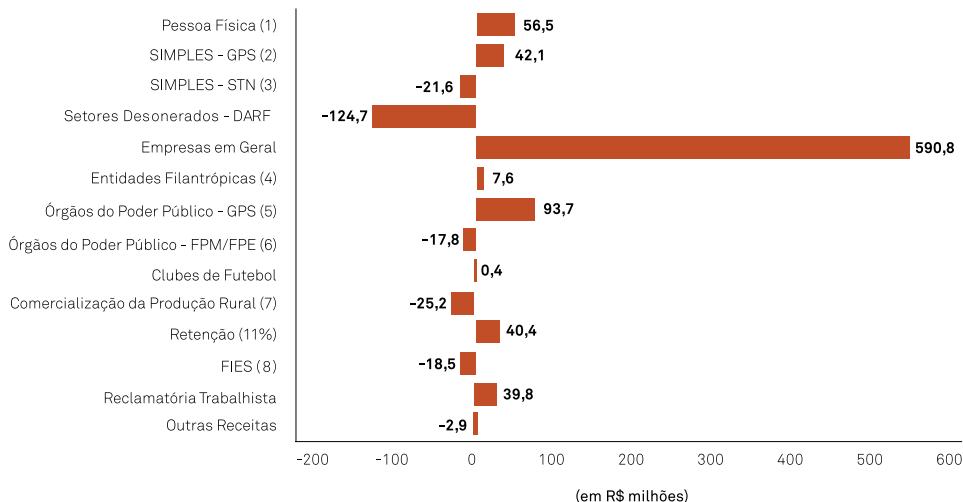
As receitas correntes foram de R\$ 25,3 bilhões, em julho de 2013, ocorrendo aumento de 2,1% (+R\$ 526,4 milhões), em relação ao mês correspondente de 2012, e de 2,7% (+R\$ 660,9) frente ao mês anterior, e registrou na sua série histórica o seu maior valor (desconsiderados os meses de dezembro, nos quais há um incremento significativo de arrecadação em virtude do décimo terceiro salário). As rubricas Empresas em Geral, Retenção (11%) e Simples – Recolhimento em GPS tiveram crescimentos, respectivamente, de 4,2% (+R\$ 590,8 milhões), 2,0% (+R\$ 40,4 milhões) e 3,9% (+R\$ 42,1 milhões), e juntas representaram 71,1% do total das receitas correntes, conforme se pode ver no Gráfico 2.

Gráfico 2

Varição das Receitas Correntes (julho) de 2013 em relação ao mês anterior - Em R\$ milhões de Julho/2013 (INPC)

Fonte: INSS (fluxo de caixa ajustado pelo sistema Informar)
• Elaboração: SPPS/MPS

- (1) Contribuinte Individual, Empregado Doméstico, Segurado Especial e Facultativo.
(2) Recolhimento em Guia da Previdência Social - GPS - relativo à contribuição do segurado empregado de empresas optantes pelo SIMPLES.
(3) Repasse, pela Secretaria do Tesouro Nacional, dos valores recolhidos relativos à cota patronal de empresas optantes pelo SIMPLES.
(4) Recolhimento relativo à contribuição do segurado empregado de Entidades Filantrópicas dos direitos de saúde, educação e assistência social, que têm isenção da cota patronal.
(5) Recolhimento em Guia da Previdência Social - GPS - em relação aos servidores da administração direta, autarquias e fundações, da União, Estados e Municípios, vinculados ao RGPS.
(6) Valores retidos do Fundo de Participação dos Estados - FPE - ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM - para pagamento das contribuições correntes de Estados e Municípios.
(7) Valores recolhidos por Produtores Rurais Pessoa Física e Jurídica, quando da comercialização de sua produção.
(8) Dívida das universidades junto à Previdência repassada ao INSS através do Fundo de Incentivo ao Ensino Superior - FIES.
(9) Arrecadação proveniente do Programa de Recuperação Fiscal, que promove a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF e pelo INSS.
(10) Recolhimento em Guia da Previdência Social - GPS - de parcelas de créditos previdenciários das pessoas jurídicas que ingressam com ações contra a Previdência.
(11) Valor repassado pela Secretaria do Tesouro Nacional referente à parcela do crédito previdenciário das pessoas jurídicas que ingressam com ações contra a Previdência (Lei nº 9.709/98).
(12) Débitos quitados através de Guia da Previdência Social - GPS - ou recebidos em decorrência de Contrato de Assunção, Confissão e Compensação de Créditos.
(13) Pagamento de parcelamentos não incluídos em programa específico de recuperação de crédito.



No acumulado de janeiro a julho de 2013, as receitas correntes somaram R\$ 172,6 bilhões, 1,8% (+R\$ 3,0 bilhões) maior que o registrado no mesmo período de 2012. Cabe destacar as rubricas optantes pelo SIMPLES, inclusive a contribuição dos empregados, que aumentaram 7,7% (+R\$ 1,6 bilhão), os setores desonerados, crescimento de 424,6% (+R\$ 4,7 bilhões) e a Pessoa Física, com aumento de 6,6% (+R\$ 5,0 bilhões). Já a rubrica Empresas em Geral obteve redução de 4,7% (-R\$ 5,0 bilhões), conforme se pode ver no Gráfico 3.

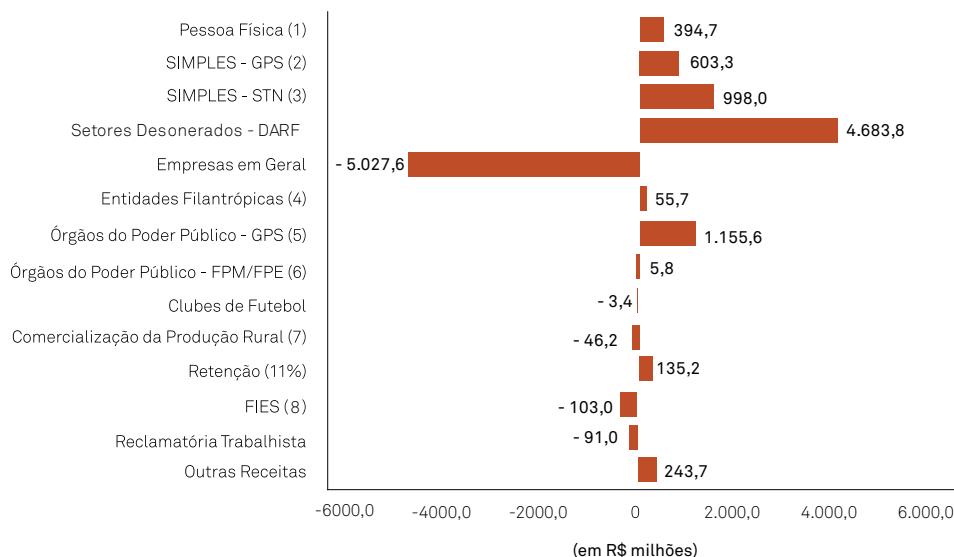


Gráfico 3

Variação das Receitas Correntes (Janeiro a Julho) de 2013 em relação a 2012 - Em R\$ milhões de Julho/2013 (INPC)

Fonte: INSS (fluxo de caixa ajustado pelo sistema Informar)
• Elaboração: SPPS/MPS

- (1) Contribuinte Individual, Empregado Doméstico, Segurado Especial e Facultativo.
- (2) Recolhimento em Guia da Previdência Social - GPS - relativo à contribuição do segurado empregado de empresas optantes pelo SIMPLES.
- (3) Repasse, pela Secretaria do Tesouro Nacional, dos valores recolhidos relativos à cota patronal de empresas optantes pelo SIMPLES.
- (4) Recolhimento relativo à contribuição do segurado empregado de Entidades Filantrópicas das áreas de saúde, educação e assistência social, que têm isenção da cota patronal.
- (5) Recolhimento em Guia da Previdência Social - GPS - em relação aos servidores da administração direta, autarquias e fundações, da União, Estados e Municípios, vinculados ao RGPS.
- (6) Valores retidos do Fundo de Participação dos Estados - FPE - ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM - para pagamento das contribuições correntes de Estados e Municípios.
- (7) Valores recolhidos por Produtores Rurais Pessoa Física e Jurídica, quando da comercialização de sua produção.
- (8) Dívida das universidades junto à Previdência repassada ao INSS através do Fundo de Incentivo ao Ensino Superior - FIES.
- (9) Arrecadação proveniente do Programa de Recuperação Fiscal, que promove a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF e pelo INSS.
- (10) Recolhimento em Guia da Previdência Social - GPS - de parcelas de créditos previdenciários das pessoas jurídicas que ingressam com ações contra a Previdência.
- (11) Valor repassado pela Secretaria do Tesouro Nacional referente à parcela do crédito previdenciário das pessoas jurídicas que ingressam com ações contra a Previdência (Lei nº 9.709/98).
- (12) Débitos quitados através de Guia da Previdência Social - GPS - ou recebidos em decorrência de Contrato de Assunção, Confissão e Compensação de Créditos.
- (13) Pagamento de parcelamentos não incluídos em programa específico de recuperação de crédito.

De acordo com a análise desenvolvida, é possível deduzir que, as receitas correntes guardam uma vinculação muito estreita com o mercado de trabalho. Esse fato pode ser percebido ao se analisar os principais indicadores do mercado de trabalho para o mês de junho de 2013.



Mercado de Trabalho (Junho 2013)

Segundo dados do **Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED**, em junho, foram gerados 123.836 empregos, o que representou um crescimento de 0,31% em relação ao estoque do mês anterior. Tal resultado dá continuidade à trajetória de crescimento, apresentando dois aspectos que merecem menção. O primeiro deles refere-se ao fato de que este saldo é ligeiramente superior ao registrado no mesmo mês do ano anterior (120.440 empregos), sendo o segundo mês do ano em que a geração de empregos supera a registrada no mesmo período do ano de 2012. O segundo aspecto é que a geração de empregos do mês de junho situa-se acima dos 72.028 postos do mês de maio. Tradicionalmente, com exceção de junho de 2008, os dados do CAGED mostram um comportamento em maio mais favorável que em junho, o que parece confirmar a hipótese da postergação de uma parte das contratações daquele mês. O comportamento do mês de junho originou-se da expansão de todos os oito setores de atividade econômica. O total de admissões no mês foi de 1.772.194, o segundo maior para o mês e o de desligamentos atingiu 1.648.358, o maior para o período. No acumulado do ano, ocorreu expansão de 2,09% no nível de emprego, equivalente ao acréscimo de 826.168 postos de trabalho. Nos últimos 12 meses, o aumento foi de 1.016.432 postos de trabalho, correspondendo à

elevação de 2,58%. Em termos setoriais, o desempenho positivo do emprego em junho originou-se da elevação em todos os setores de atividade econômica, com o seguinte comportamento: Agricultura: +59.019 postos ou +3,65%, liderou a geração de empregos em função da presença de fatores sazonais; Serviços: +44.022 postos ou +0,27%, revelou saldo superior à média de 2003 a 2012 (+42.706 postos), mostrando uma reação quando comparado com os resultados do mesmo mês do ano anterior (+30.141 postos) e com relação ao mês de maio de 2013 (+21.154 postos); Comércio: +8.330 postos ou +0,09%, registrou resultado mais favorável que a relativa estabilidade no mês de maio (+36 postos ou +0,00%); Indústria de Transformação: +7.922 postos ou + 0,09%; Construção Civil: +2.092 postos ou +0,07%, apresentou resultado menor quando comparado com o mesmo mês do ano anterior (+4.244 postos), porém indica uma melhora em relação ao mês de maio: -1.877 postos ou -0,06%; Administração Pública: +1.248 postos ou +0,14%; Extrativa Mineral: + 696 postos ou +0,31% e Serviços Industriais de Utilidades Públicas- SIUP: +507 postos ou +0,13%.

De acordo com a **Pesquisa Mensal de Emprego** – PME, O contingente de pessoas ocupadas em junho de 2013 foi estimado em 23,0 milhões para o conjunto das seis regiões, indicando um quadro de estabilidade frente a maio. No confronto com junho do ano passado, este contingente também não assinalou variação significativa. Regionalmente, a análise mensal mostrou que a população ocupada apresentou variação significativa apenas na Região Metropolitana de Belo Horizonte (queda de 1,4%). Na análise anual (de junho de 2012 para junho de 2013) houve acréscimo de 10,4% (178 mil pessoas) na Região Metropolitana de Salvador; já em Recife e em Belo Horizonte o cenário foi de queda, de 3,2% (aproximadamente 51 mil pessoas) e de 1,8% (aproximadamente 47 mil pessoas), respectivamente. Nas demais regiões não foi observada alteração. O número de trabalhadores com carteira de trabalho assinada no setor privado, em junho de 2013, foi estimado em 11,5 milhões no conjunto das seis regiões pesquisadas. Este resultado não se modificou frente a maio e cresceu 3,2% na comparação anual (junho de 2012). O rendimento médio real habitual dos trabalhadores foi estimado, no mês de junho de 2013, em R\$ 1.869,20, para o conjunto das seis regiões pesquisadas. Este resultado foi considerado

estável frente ao apurado em maio (R\$ 1.872,03) e 0,8% maior que o verificado em junho de 2012 (R\$ 1.854,13).

De acordo com **Pesquisa Industrial Mensal de Emprego e Salário** – PIMES/IBGE, em junho de 2013, o total do pessoal ocupado assalariado na indústria mostrou variação nula (0,0%) frente ao patamar do mês imediatamente anterior, na série livre de influências sazonais, após registrar variação negativa de 0,4% em maio e também ficar estável em abril último. Com esses resultados, o índice de média móvel trimestral assinalou variação negativa de 0,1% no trimestre encerrado em junho frente ao nível do mês anterior e permaneceu com o comportamento de estabilidade presente desde julho do ano passado. Ainda na série com ajuste sazonal, na comparação trimestre contra trimestre imediatamente anterior, o emprego industrial apontou ligeira variação negativa de 0,1% no segundo trimestre de 2013, após assinalar 0,1% no último trimestre do ano passado e -0,2% no primeiro trimestre de 2013. No confronto com igual mês do ano passado, o emprego industrial recuou 0,4% em junho de 2013, com o contingente de trabalhadores apontando redução em nove dos quatorze locais pesquisados. O principal impacto negativo sobre a média global foi observado na Região Nordeste (-3,5%), pressionado em grande parte pelas taxas negativas em quatorze dos dezoito setores investigados, com destaque para a redução no total do pessoal ocupado nas indústrias de alimentos e bebidas (-3,1%), calçados e couro (-4,9%), minerais não-metálicos (-7,6%), refino de petróleo e produção de álcool (-13,4%), vestuário (-2,5%), borracha e plástico (-5,7%), indústrias extrativas (-6,6%), produtos têxteis (-3,9%) e máquinas e equipamentos (-6,4%). Vale citar também os resultados negativos assinalados por Rio Grande do Sul (-2,1%), Bahia (-5,6%) e Pernambuco (-5,9%), com o primeiro influenciado principalmente pelas quedas verificadas nos setores de calçados e couro (-11,6%), máquinas e aparelhos eletroeletrônicos e de comunicações (-21,5%), vestuário (-14,9%), máquinas e equipamentos (-2,3%) e produtos têxteis (-11,2%); o segundo pressionado especialmente pelos ramos de calçados e couro (-22,3%), minerais não-metálicos (-15,2%) e máquinas e equipamentos (-14,4%); e o terceiro por conta das perdas registradas em alimentos e bebidas (-7,3%) e borracha e plástico (-28,0%). Por outro lado, Santa Catarina, com avanço de 1,4% em junho de 2013, apontou a contribuição positiva mais relevante sobre o

emprego industrial do país, impulsionado, em grande parte, pelos setores de borracha e plástico (8,9%), máquinas e equipamentos (5,7%), produtos de metal (8,4%) e madeira (4,4%). Setorialmente, ainda no índice mensal, o total do pessoal ocupado assalariado recuou em dez dos dezoito ramos pesquisados, com destaque para as pressões negativas vindas de calçados e couro (-5,4%), outros produtos da indústria de transformação (-3,8%), máquinas e equipamentos (-1,7%), vestuário (-1,8%), madeira (-4,4%) e máquinas e aparelhos eletroeletrônicos e de comunicações (-1,6%). Por outro lado, os principais impactos positivos sobre a média da indústria foram observados nos setores de alimentos e bebidas (1,7%), borracha e plástico (2,5%) e meios de transporte (1,3%).

De acordo com os **Indicadores Industriais da Confederação Nacional da Indústria – CNI**, a atividade industrial cresceu em junho na comparação com o mês anterior, de acordo com os indicadores dessazonalizados. O faturamento real avançou 0,5% e as horas trabalhadas aumentaram 2,2%. A utilização da capacidade instalada ficou estável no mesmo período, em 82,2%. Na média do segundo trimestre, a forte queda de maio impediu um desempenho melhor da indústria frente ao trimestre anterior. Apenas o faturamento expandiu-se de maneira intensa (4,1%). O mercado de trabalho da indústria acompanha o fraco dinamismo do setor. O emprego cresceu 0,2% em junho e beirou a estabilidade na média do segundo trimestre de 2013 em relação ao trimestre anterior. A massa salarial, no entanto, cresceu 1,9% no mesmo período. A massa salarial real recuou 0,7% em junho frente ao mês anterior (dessazonalizado). Mesmo com a queda de junho, o indicador cresceu 1,9% no segundo trimestre em relação ao trimestre anterior. No primeiro semestre, a massa salarial também cresceu 1,9% comparativamente ao mesmo período do ano anterior. O rendimento médio real ficou relativamente estável em junho (0,1%) frente ao mês anterior. No segundo trimestre, o indicador aumentou 0,9% em relação ao trimestre anterior. No primeiro semestre, o rendimento real cresceu 1,4% comparativamente ao mesmo período do ano anterior.



Gráfico 4

Arrecadação de Receitas Correntes e Empresas em Geral nos últimos 18 meses – Em R\$ bilhões de Julho/2013 - INPC

Legendas

- Empresas em Geral
- Receitas correntes

Fonte: INSS (fluxo de caixa ajustado pelo sistema Informar)
• Elaboração: SPPS/MPS

Receitas Oriundas de Medidas de Recuperação de Créditos

Em julho de 2013, as receitas provenientes de medidas de recuperação de créditos foram de R\$ 1,1 bilhão, aumento de 9,1% (+R\$ 91,8 milhões), em relação ao mês anterior, e queda de 16,1% (-R\$ 211,2 milhões), frente a julho de 2012. As rubricas Arrecadação Lei 11.941/09, Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, Débitos e Parcelamentos Convencionais apresentaram aumento de 3,9% (+R\$ 10,6 milhões), 22,2% (+R\$ 1,8 milhão), 15,6% (+R\$ 10,4 milhões) e 26,5% (+R\$ 140,7 milhões), respectivamente, entre julho de 2013 e o mês anterior. Com relação ao desempenho negativo, destacam-se as rubricas Depósitos Judiciais – Recolhimento em GPS e Depósito Judiciais – Repasse STN, que registraram, nessa mesma comparação, queda de 75,8% (-R\$ 1,4 milhão) e 54,0%, (-R\$ 69,8 milhões), conforme se pode observar no Gráfico 5.

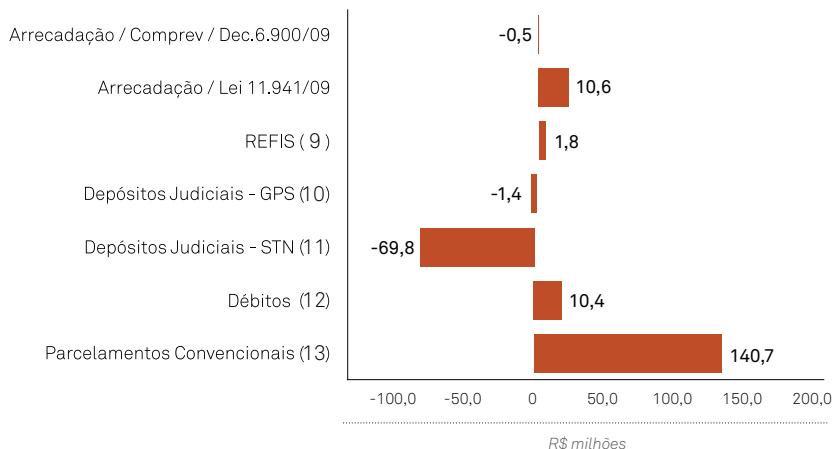
Gráfico 5

Arrecadação / Comprev / Dec.6.900/09

Varição das Receitas de Recuperação de Créditos (Julho/2013) em relação ao mês anterior - Em R\$ milhões de Julho/2013 (INPC)

Fonte: INSS (fluxo de caixa ajustado pelo sistema Informar - Elaboração: SPPS/MS)

- (1) Contribuinte Individual, Empregado Doméstico, Segurado Especial e Facultativo.
 (2) Recolhimento em Guia da Previdência Social - GPS - relativo à contribuição do segurado empregado de empresas optantes pelo SIMPLES(3) Repasse, pela Secretaria do Tesouro Nacional, dos valores recolhidos relativos à cota patronal de empresas optantes pelo SIMPLES.
 (4) Recolhimento relativo à contribuição do segurado empregado de Entidades Filantrópicas das áreas de saúde, educação e assistência social, que têm isenção da cota patronal.
 (5) Recolhimento em Guia da Previdência Social - GPS - em relação aos servidores da administração direta, autarquias e fundações, da União, Estados e Municípios, vinculados ao RGPS.
 (6) Valores retidos do Fundo de Participação dos Estados - FPE - ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM - para pagamento das contribuições correntes de Estados e Municípios.
 (7) Valores recolhidos por Produtores Rurais Pessoa Física e Jurídica, quando da comercialização de sua produção.
 (8) Dívida das universidades junto à Previdência repassada ao INSS através do Fundo de Incentivo ao Ensino Superior - FIES.
 (9) Arrecadação proveniente do Programa de Recuperação Fiscal, que promove a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições administradas pela SRF e pelo INSS.
 (10) Recolhimento em Guia da Previdência Social - GPS - de parcelas de créditos previdenciários das pessoas jurídicas que ingressam com ações contra a Previdência.
 (11) Valor repassado pela Secretaria do Tesouro Nacional referente à parcela do crédito previdenciário das pessoas jurídicas que ingressam com ações contra a Previdência (Lei nº 9.709/98)
 (12) Débitos quitados através de Guia da Previdência Social - GPS - ou recebidos em decorrência de Contrato de Assunção, Confissão e Compensação de Créditos.
 (13) Pagamento de parcelamentos não incluídos em programa específico de recuperação de crédito.



No período de janeiro a julho de 2013, as receitas originadas de recuperação registraram o montante de R\$ 8,2 bilhões, queda de 1,7% (-R\$ 137,5 milhões) em relação ao mesmo período de 2012. As rubricas Depósitos Judiciais – Repasse STN e Parcelamentos Convencionais apresentaram aumentos, respectivamente, de 28,0% (+R\$ 247,0 milhões) e 1,0% (+R\$ 40,1 milhões), entre o acumulado do ano de 2013 e o período correspondente de 2012. Com relação ao desempenho negativo, nessa mesma comparação, destacam-se as rubricas Arrecadação / Lei 11.941/09, que diminuiu 16,5% (-R\$ 436,9 milhões) e o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, que reduziu 15,9% (-R\$ 11,3 milhões), conforme pode ser visto no Gráfico 6.

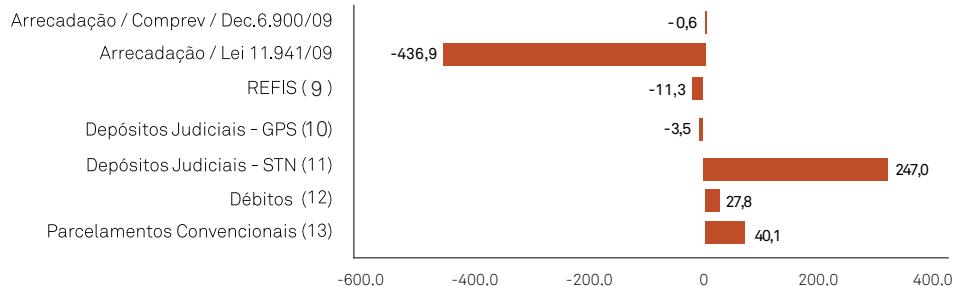


Gráfico 6

Variação das Receitas de Recuperação de Créditos (Janeiro a Julho) de 2013 em relação a 2012 - Em R\$ milhões de Julho/2013 (INPC)

Fonte: INSS (fluxo de caixa ajustado pelo sistema Informar) • Elaboração: SPPS/MPS

Benefícios Emitidos e Concedidos



Em julho de 2013, a quantidade de benefícios emitidos foi de 30,6 milhões de benefícios, aumento de 3,6% (+1,1 milhão de benefícios) frente ao mesmo mês de 2012. Nessa mesma comparação, os Benefícios Assistenciais tiveram o maior percentual de aumento, de 3,7% (+147,6 mil benefícios), seguido dos Benefícios Previdenciários que cresceram 3,6% (+903,0 mil benefícios) e os Benefícios Acidentários, que subiram 1,3% (+10,6 mil benefícios), conforme pode ser visto na Tabela 3.

	JUL-12 (A)	JUN-13 (B)	JUL-13 (C)	VAR. % (C/B)	VAR. % (C/A)
TOTAL	29.542.520	30.552.469	30.616.301	0,2	3,6
PREVIDENCIÁRIOS	24.760.325	25.609.474	25.663.375	0,2	3,6
Aposentadorias	16.449.330	17.014.321	17.059.587	0,3	3,7
Idade	8.632.533	8.967.120	8.994.152	0,3	4,2
Invalidez	3.039.917	3.091.078	3.093.808	0,1	1,8
Tempo de Contribuição	4.776.880	4.956.123	4.971.627	0,3	4,1
Pensão por Morte	6.889.203	7.059.714	7.070.203	0,1	2,6
Auxílio-Doença	1.265.944	1.359.395	1.358.619	(0,1)	7,3
Salário-Maternidade	81.755	91.429	90.152	(1,4)	10,3
Outros	74.093	84.615	84.814	0,2	14,5
ACIDENTÁRIOS	832.249	842.759	842.878	0,0	1,3
Aposentadorias	178.276	185.165	185.708	0,3	4,2
Pensão por Morte	122.962	121.542	121.350	(0,2)	(1,3)
Auxílio-Doença	171.366	173.562	172.802	(0,4)	0,8
Auxílio-Acidente	292.622	298.797	299.597	0,3	2,4
Auxílio-Suplementar	67.023	63.693	63.421	(0,4)	(5,4)
ASSISTENCIAIS	3.938.027	4.075.767	4.085.654	0,2	3,7
Amparos Assistenciais (LOAS)	3.685.759	3.860.713	3.873.052	0,3	5,1
Idoso	1.717.861	1.784.763	1.789.408	0,3	4,2
Portador de Deficiência	1.967.898	2.075.950	2.083.644	0,4	5,9
Pensões Mensais	13.200	-	-	-	(100,0)
Vitalicias	13.200	-	-	-	(100,0)

Tabela 3

Evolução da Quantidade de Benefícios Emitidos pela Previdência Social (Julho/2012, Junho/2013 e Julho/2013)

Fontes: Anuário Estatístico da Previdência Social - AEPS; Boletim Estatístico da Previdência Social - BEPS • Elaboração: SPPS/MPS

Tabela 3 (continuação)

Evolução da Quantidade de Benefícios Emitidos pela Previdência Social (Julho/2012, Junho/2013 e Julho/2013)

Fontes: Anuário Estatístico da Previdência Social - AEPS; Boletim Estatístico da Previdência Social - BEPS • Elaboração: SPPS/MPS

	JUL-12 (A)	JUN-13 (B)	JUL-13 (C)	VAR. % (C/B)	VAR. % (C/A)
Rendas Mensais	239.068	215.054	212.602	(1,1)	(11,1)
Vitalicias					
Idade	54.039	45.755	44.925	(1,8)	(16,9)
Invalidez	185.029	169.299	167.677	(1,0)	(9,4)
ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DA UNIÃO (EPU)	11.919	24.469	24.394	(0,3)	104,7

Entre o mês de julho de 2013 e o mês correspondente de 2012, cabe destacar as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, que cresceram, respectivamente, 4,2% (+361,6 mil aposentadorias) e 4,1% (+194,7 mil aposentadorias).

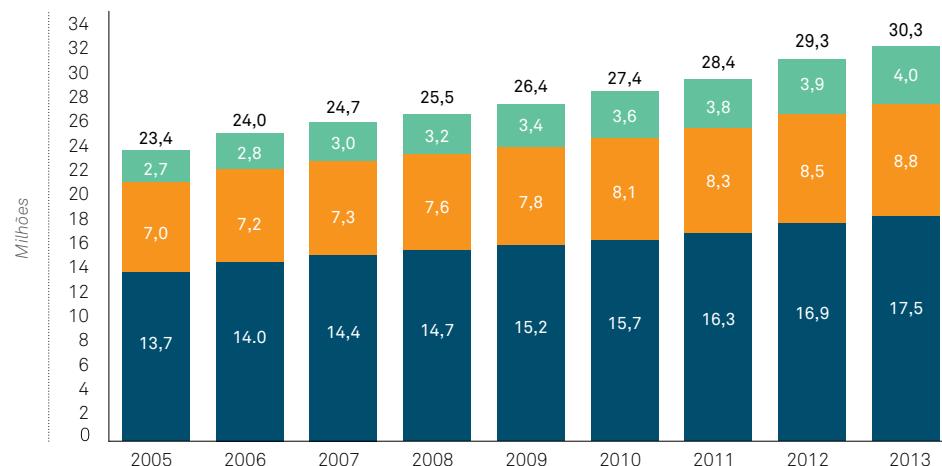
Da quantidade média de 30,3 milhões de emissões verificadas no período de janeiro a julho de 2013, 57,8% (17,5 milhões) foram destinados a beneficiários da área urbana, 29,0% (8,8 milhões) a beneficiários da área rural e 13,2% (4,0 milhões) aos assistenciais (Gráfico 7). De 2005 a 2013, a quantidade de benefícios emitidos apresentou incremento de 27,7% no meio urbano, de 25,7% no meio rural e de 48,1% nos assistenciais.

Gráfico 7

Evolução da Quantidade de Benefícios Emitidos pela Previdência Social, segundo a clientela (2005 a 2013) - Em milhões de benefícios - Média de Janeiro a Julho.



Fontes: Anuário Estatístico da Previdência Social - AEPS; Boletim Estatístico da Previdência Social - BEPS • Elaboração: SPPS/MPS



O valor médio dos benefícios emitidos foi de R\$ 906,60, média do período de janeiro a julho de 2013, aumento de 0,9% em relação ao mesmo período de 2012. Entre o acumulado de janeiro a julho de 2013 e período correspondente de 2006, o valor médio real dos benefícios emitidos cresceu 18,5% (Gráfico 8).

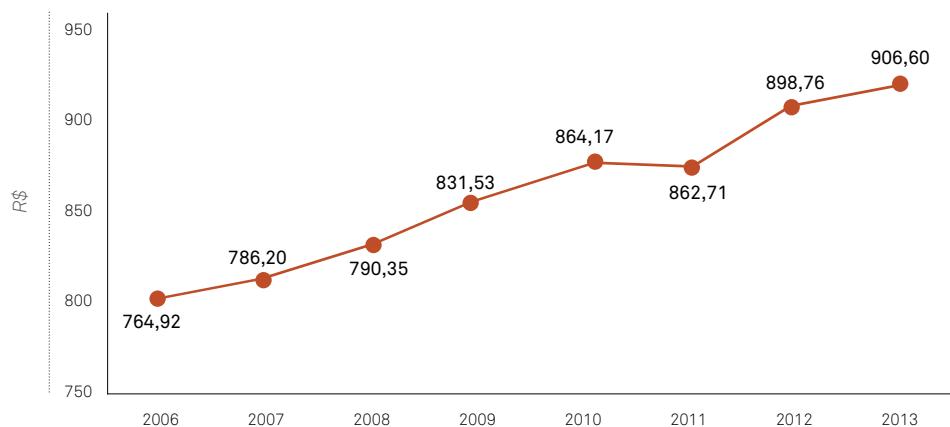


Gráfico 8

Valor Médio do Total dos Benefícios Emitidos (Média de Janeiro a Julho de cada ano) – 2006 a 2013 - em R\$ de Julho/2013 (INPC)

Fontes: Anuário Estatístico da Previdência Social - AEPS; Boletim Estatístico da Previdência Social - BEPS • Elaboração: SPPS/MPS

Em julho de 2013, foram concedidos 446,0 mil novos benefícios, aumento de 4,9% (+20,9 mil benefícios) em relação ao mesmo mês de 2012 e de 6,4% (+27,0 mil benefícios), quando comparado com o mês anterior. Nessa mesma comparação, os Benefícios Previdenciários e Assistenciais tiveram aumento de 4,9% (+18,0 mil benefícios) e 12,5% (+3,4 mil benefícios), respectivamente. Já os Benefícios Acidentários diminuíram 2,1% (-612 benefícios), conforme pode ser visto na Tabela 4.

	JUL-12 (A)	JUN-13 (B)	JUL-13 (C)	VAR. % (C / B)	VAR. % (C / A)	ACUM. JAN. A JUL		VAR. %
						2012	2013	
TOTAL	425.157	419.024	446.027	6,4	4,9	2.816.314	2.999.664	6,5
PREVIDENCIÁRIOS	369.295	364.126	387.323	6,4	4,9	2.440.257	2.602.741	6,7
Aposentadorias	94.184	95.786	102.484	7,0	8,8	625.539	671.697	7,4
Idade	53.452	54.013	59.426	10,0	11,2	346.412	378.645	9,3
Invalidez	15.948	15.251	15.696	2,9	(1,6)	107.674	110.838	2,9
Tempo de Contribuição	24.784	26.522	27.362	3,2	10,4	171.453	182.214	6,3
Pensão por Morte	35.023	33.096	37.062	12,0	5,8	227.396	239.121	5,2
Auxílio-Doença	183.262	180.290	187.910	4,2	2,5	1.227.729	1.303.833	6,2
Salário-Maternidade	54.060	52.104	56.820	9,1	5,1	341.907	368.289	7,7
Outros	2.766	2.850	3.047	6,9	10,2	17.686	19.801	12,0

Tabela 4

Evolução da Quantidade de Benefícios Concedidos pela Previdência Social (Julho/2012, Junho/2013 e Julho/2013 e acumulado de Janeiro a Julho (2012 e 2013))

Fontes: Anuário Estatístico da Previdência Social - AEPS; Boletim Estatístico da Previdência Social - BEPS • Elaboração: SPPS/MPS

Tabela 4 (continuação)

Evolução da Quantidade de Benefícios Concedidos pela Previdência Social (Julho/2012, Junho/2013 e Julho/2013 e acumulado de Janeiro a Julho (2012 e 2013))

Fontes: Anuário Estatístico da Previdência Social - AEPS; Boletim Estatístico da Previdência Social - BEPS. • Elaboração: SP/PS/MPS

	JUL-12 (A)	JUN-13 (B)	JUL-13 (C)	VAR. % (C / B)	VAR. % (C / A)	ACUM. JAN. A JUL		VAR. %
						2012	2013	
ACIDENTÁRIOS	28.561	27.267	27.949	2,5	(2,1)	193.128	196.655	1,8
Aposentadorias	953	948	988	4,2	3,7	6.901	6.734	(2,4)
Pensão por Morte	54	38	52	36,8	(3,7)	376	290	(22,9)
Auxílio-Doença	26.270	24.328	25.061	3,0	(4,6)	176.577	177.723	0,6
Auxílio-Acidente	1.270	1.937	1.822	(5,9)	43,5	9.208	11.801	28,2
Auxílio-Suplementar	14	16	26	62,5	85,7	66	107	62,1
ASSISTENCIAIS	27.270	27.543	30.680	11,4	12,5	182.256	199.756	9,6
Amparos Assistenciais - LOAS	27.231	27.543	30.680	11,4	12,7	182.064	199.756	9,7
Idoso	13.073	13.781	15.197	10,3	16,2	84.725	97.392	15,0
Portador de Deficiência	14.158	13.762	15.483	12,5	9,4	97.339	102.364	5,2
Pensões Mensais Vitalícias	39	-	-	-	(100,0)	192	-	(100,0)
Rendas Mensais Vitalícias	-	-	-	-	-	-	-	-
Idade	-	-	-	-	-	-	-	-
Invalidez	-	-	-	-	-	-	-	-
ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DA UNIÃO (EPU)	31	88	75	(14,8)	141,9	673	512	(23,9)

As Aposentadorias por idade e por Tempo de Contribuição apresentaram juntas aumento de 10,9%, entre julho de 2013 e o mês correspondente de 2012. Já as aposentadorias por Invalidez diminuiram 1,6% (-252 mil benefícios).

No acumulado de janeiro a julho de 2013, a quantidade de benefícios concedidos foi de 3,0 milhões de benefícios, crescimento de 6,5% (+183,3 mil benefícios) em relação ao mesmo período de 2012. Os Benefícios Assistenciais apresentaram maiores percentuais de aumento, de 9,6% (+17,5 mil benefícios), seguido dos Benefícios Previdenciários, com crescimento de 6,7% (+162,5 mil benefícios) e os Benefícios Acidentários, que subiu 1,8% (+3,5 mil benefícios).

Cabe observar que a concessão mensal de benefícios está sujeita a uma série de particularidades como número de dias úteis, disponibilidade de perícia médica, etc., o que pode prejudicar a comparação e análise mensal dos dados. Já anualmente é possível estabelecer uma base de comparação mais estável.

Anexos



Fluxo de Caixa

2013 (R\$ mil correntes)

Fonte: CGF/INSS.

Elaboração: SPPS/MPS

Obs. Em outubro de 1998, as contas do INSS foram centralizadas na conta única do Tesouro Nacional.

(1) Contribuição previdenciária arrecadada e transferida pela União. (2) Arrecadação proveniente do Programa de Recuperação Fiscal, que promove a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF e pelo INSS (atual MP nº 2.004-6/00, regulamentado pelo Decreto nº 3.342/00). (3) Contribuições das Universidades com utilização de recursos do Fundo de Incentivo ao Ensino Superior - FIES, repassadas à Previdência através da Secretaria do Tesouro Nacional. (4) Retenção da parcela do crédito previdenciário das pessoas jurídicas que ingressam com ações contra a Previdência (Lei nº 9.709/98). (5) Recursos antecipados pelo Tesouro Nacional para a cobertura de eventuais excessos de pagamentos sobre recebimentos. (6) Pagamento de precatórios de benefícios e de requisições de pequeno valor resultantes de execuções judiciais. A Lei nº 10.524, de 25.07.2002, no seu art. 28, determinou que as dotações orçamentárias para pagamento destes valores seriam descentralizadas aos Tribunais, não mais sendo pagas pelo INSS. (7) Reúne pagamentos realizados a ativos, inativos e pensionistas do quadro do INSS. (8) Reúne as despesas operacionais consignadas nas seguintes contas: Serviços de Terceiros, Remuneração Bancária, ECT, Material, Administração e Patrimônio, GEAP (Patronal), DATAPREV, PASEP e Diversos. (9) Recursos recolhidos pelo INSS e repassados aos seguintes órgãos: FNDE (salário educação), INCRA, DPC/FDEP - Marítimo, SDR/MAARA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, SENAR, SEST, SENAT, SESCOOP (10) O Saldo Final acumulado refere-se ao saldo final do último mês considerado.

ITENS DE RECEITA E DESPESA		JAN
1. SALDO INICIAL		22.305.733
2. RECEBIMENTOS		30.511.538
2.1. ARRECADAÇÃO		25.602.036
- Arrecadação Bancária		22.361.493
- SIMPLES (1)		2.338.433
- Programa de Recuperação Fiscal - REFIS (2)		9.209
- Arrecadação /Comprev / Dec. 6.900/09		35
- Arrecadação / Lei 11.941/09		294.778
- Fundo de Incentivo ao Ensino Superior - FIES (3)		20.280
- Arrecadação / DARF Setores Desonerados		478.134
- Depósitos Judiciais (4)		97.311
- Outros		10.354
- Restituições de Arrecadação		(7.991)
2.2. RENDIMENTOS FINANCEIROS		10.069
2.3. OUTROS RECEBIMENTOS PRÓPRIOS		13.228
2.4. ANTECIPAÇÃO DE RECEITA (Tesouro Nacional) (5)		(2.263.450)
2.5. TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO		7.149.654
Arrecadação-SIMPLES/REFIS/PAES/LEI 11941/FIES		3.130.909
Arrecadação - DARF'S/Compensação Lei 12546		-
- Recursos Ordinários (incl. Recursos Ordin / COFINS - TRF)		641.012
- Concursos e Prognósticos		4.129
- Contribuição Social Sobre o Lucro		727.609
- COFINS		7.000

EM R\$ MIL - VALORES CORRENTES

FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	ACUM. 2013
13.907.290	21.615.860	15.232.973	14.019.968	14.060.229	14.467.126						22.305.733
42.277.820	30.168.909	39.785.288	37.348.459	37.608.461	37.404.099						255.104.575
24.472.271	25.129.020	25.844.261	26.271.010	25.736.128	26.449.409						179.504.134
21.409.934	21.793.799	22.529.677	22.659.471	22.022.295	22.968.545						155.745.215
1.883.417	1.872.392	2.078.003	2.169.108	2.195.321	2.170.894						14.707.569
8.752	6.925	8.134	8.756	7.903	9.644						59.324
77	722	599	485	573	110						2.600
295.608	426.027	289.972	328.406	272.308	282.544						2.189.642
6.999	12.722	20.480	20.122	18.487	-						99.088
687.264	683.748	790.809	1.061.164	1.088.935	962.823						5.752.877
185.300	344.576	130.037	172.053	129.470	59.488						1.118.234
7.714	14.885	13.375	16.912	18.811	18.029						100.079
(12.793)	(26.776)	(16.826)	(165.468)	(17.975)	(22.667)						(270.495)
(1.983)	(58.283)	(92.891)	(106.216)	(117.472)	(139.572)						(506.348)
9.175	9.144	21.662	76.929	10.991	10.295						151.424
11.084.043	(1.743.828)	1.982.715	2.449.386	2.869.885	2.490.918						16.869.670
6.714.315	6.832.856	12.029.541	8.657.350	9.108.929	8.593.050						59.085.696
2.882.754	3.003.978	3.180.293	3.584.347	3.583.278	3.443.933						22.809.492
-	-	1.912.610	634.600	961.240	808.110						4.316.560
228.627	364.640	2.999.196	419.570	419.316	480.520						5.552.880
24.716	55.308	9.564	44.532	64.875	9.466						212.591
571.801	558.635	367.936	539.566	610.491	553.283						3.929.321
204.272	360.683	233.051	578.034	524.975	404.497						2.312.511

continua ▀

Fluxo de Caixa (continuação)

Obs. Em outubro de 1998, as contas do INSS foram centralizadas na conta única do Tesouro Nacional.

(1) Contribuição previdenciária arrecadada e transferida pela União.

(2) Arrecadação proveniente do Programa de Recuperação Fiscal, que promove a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF e pelo INSS (atual MP nº 2.004-6/00, regulamentado pelo Decreto nº 3.342/00).

(3) Contribuições das Universidades com utilização de recursos do Fundo de Incentivo ao Ensino Superior – FIES, repassadas à Previdência através da Secretaria do Tesouro Nacional.

(4) Retenção da parcela do crédito previdenciário das pessoas jurídicas que ingressam com ações contra a Previdência (Lei nº 9.709/98).

(5) Recursos antecipados pelo Tesouro Nacional para a cobertura de eventuais excessos de pagamentos sobre recebimentos.

(6) Pagamento de precatórios de benefícios e de requisições de pequeno valor resultantes de execuções judiciais. A Lei nº 10.524, de 25.07.2002, no seu art. 28, determinou que as dotações orçamentárias para pagamento destes valores seriam descentralizadas aos Tribunais, não mais sendo pagas pelo INSS.

(7) Reúne pagamentos realizados a ativos, inativos e pensionistas do quadro do INSS.

(8) Reúne as despesas operacionais consignadas nas seguintes contas: Serviços de Terceiros, Remuneração Bancária, ECT, Material, Administração e Patrimônio, GEAP (Patronal), DATAPREV, PASEP e Diversos.

(9) Recursos recolhidos pelo INSS e repassados aos seguintes órgãos: FNDE (salário educação), INCRA, DPC/FDEP - Marítimo, SDR/MAARA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, SENAR, SEST, SENAT, SESCOOP.

(10) O Saldo Final acumulado refere-se ao saldo final do último mês considerado.

ITENS DE RECEITA E DESPESA		JAN
- COFINS/LOAS		2.512.830
- COFINS/Desv. Imp. e Contrib. - EPU		108.000
- Devolução do Plano Seguridade Social (PSS) / PASEP / Outros		-
- Contrib. Social sobre Lucro (incl. Contrib Social s/ Lucro - Contrapartida)		-
- Contrib. Provisória s/ Mov. Financeira - CPMF		18.166
3. PAGAMENTOS		35.754.936
3.1. PAGAMENTOS INSS		31.647.856
3.1.1. BENEFÍCIOS		30.615.166
- Total de Benefícios		30.853.294
- Devolução de Benefícios		(213.992)
3.1.1.1. PREVIDENCIÁRIOS		27.586.827
3.1.1.1.1. Pagos pelo INSS		26.945.153
3.1.1.1.2. Sentenças Judiciais - TRF (6)		641.674
3.1.1.2. NÃO-PREVIDENCIÁRIOS		3.028.338
3.1.1.2.1. EPU T.N.		86.366
3.1.1.2.2. LOAS		2.941.973
3.1.2. PESSOAL (7)		705.892
3.1.3. CUSTEIO (8)		326.798
3.2. TRANSF. A TERCEIROS (9)		4.107.080
4. ARRECADACÃO LÍQUIDA (2.1 – 3.2)		21.411.012
5. SALDO PREVIDENCIÁRIO (4 – 3.1.1.1)		(6.175.815)
6. SALDO ARREC. LÍQ. - BENEf. (4 – 3.1.1)		(9.204.154)
7. SALDO OPERACIONAL (2 – 3)		(5.243.398)
8. SALDO FINAL (1 + 2 – 3) (10)		17.062.334

EM R\$ MIL - VALORES CORRENTES

FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	ACUM. 2013
2.704.966	2.393.559	3.186.859	2.791.436	2.830.000	2.783.230						19.202.879
90.500	95.000	140.000	65.191	115.000	110.000						723.691
-	-	-	-	-	-						-
-	-	-	-	-	-						-
6.680	1.055	32	75	(246)	11						25.771
31.658.325	33.517.149	37.791.967	33.696.397	33.590.769	34.364.395						240.373.938
29.153.120	31.095.143	35.352.558	31.221.396	31.028.469	31.828.280						221.326.821
28.208.303	30.214.850	34.635.738	30.252.889	30.134.337	30.650.522						214.711.805
28.476.557	30.613.275	34.661.770	30.443.148	30.309.568	30.793.253						216.150.864
(240.083)	(367.755)	-	(162.804)	(147.715)	(115.393)						(1.247.742)
25.376.648	27.687.443	31.448.318	27.380.963	27.260.585	27.755.467						194.496.250
25.144.093	27.317.284	28.436.676	26.835.881	26.782.217	27.207.890						188.669.193
232.555	370.159	3.011.642	545.082	478.369	547.577						5.827.057
2.831.656	2.527.407	3.187.420	2.871.926	2.873.751	2.895.056						20.215.555
79.953	79.393	81.738	80.228	80.269	80.809						568.756
2.751.702	2.448.014	3.105.682	2.791.698	2.793.482	2.814.246						19.646.798
782.169	695.668	518.331	871.956	705.545	947.657						5.227.219
162.648	184.625	198.488	96.551	188.587	230.100						1.387.798
2.505.205	2.422.006	2.439.410	2.475.001	2.562.300	2.536.115						19.047.117
21.915.535	22.657.141	25.266.914	24.379.297	24.081.026	24.668.682						164.379.607
(3.461.112)	(5.030.302)	(6.181.403)	(3.001.666)	(3.179.559)	(3.086.785)						(30.116.643)
(6.292.768)	(7.557.709)	(9.368.824)	(5.873.592)	(6.053.311)	(5.981.840)						(50.332.198)
10.619.495	(3.348.240)	1.993.321	3.652.063	4.017.692	3.039.705						14.730.637
24.526.785	18.267.620	17.226.293	17.672.031	18.077.921	17.506.831						37.036.369

Fluxo de Caixa

Jul/2013
(R\$ mil de Jul/2013 - INPC)

Fonte: CGF/INSS.

Elaboração: SPS/MPS

Obs. Em outubro de 1998, as contas do INSS foram centralizadas na conta única do Tesouro Nacional.

(1) Contribuição previdenciária arrecadada e transferida pela União.

(2) Arrecadação proveniente do Programa de Recuperação Fiscal, que promove a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF e pelo INSS (atual MP nº 2.004-6/00, regulamentado pelo Decreto nº 3.342/00)

(3) Contribuições das Universidades com utilização de recursos do Fundo de Incentivo ao Ensino Superior – FIES, repassadas à Previdência através da Secretaria do Tesouro Nacional.

(4) Retenção da parcela do crédito previdenciário das pessoas jurídicas que ingressam com ações contra a Previdência (Lei nº 9.709/98).

(5) Recursos antecipados pelo Tesouro Nacional para a cobertura de eventuais excessos de pagamentos sobre recebimentos.

(6) Pagamento de precatórios de benefícios e de requisições de pequeno valor resultantes de execuções judiciais. A Lei nº 10.524, de 25.07.2002, no seu art. 28, determinou que as dotações orçamentárias para pagamento destes valores seriam descentralizadas aos Tribunais, não mais sendo pagas pelo INSS.

(7) Reúne pagamentos realizados a ativos, inativos e pensionistas do quadro do INSS.

(8) Reúne as despesas operacionais consignadas nas seguintes contas: Serviços de Terceiros, Remuneração Bancária, ECT, Material, Administração e Patrimônio, GEAP (Patronal), DATAPREV, PASEP e Diversos.

(9) Recursos recolhidos pelo INSS e repassados aos seguintes órgãos: FNDE (salário educação), INCRA, DPC/FDEP - Marítimo, SDR/MAARA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, SENAR, SEST, SENAT, SESCOOP

(10) O Saldo Final acumulado refere-se ao saldo final do último mês considerado.

ITENS DE RECEITA E DESPESA

1. SALDO INICIAL

2. RECEBIMENTOS

2.1. ARRECADADAÇÃO

- Arrecadação Bancária
- SIMPLES (1)
- Programa de Recuperação Fiscal - REFIS (2)
- Arrecadação /Comprev / Dec. 6.900/09
- Arrecadação / Lei 11.941/09
- Fundo de Incentivo ao Ensino Superior - FIES (3)
- Arrecadação / DARF Setores Desonerados
- Depósitos Judiciais (4)
- Outras
- Restituições de Arrecadação

2.2. RENDIMENTOS FINANCEIROS

2.3. OUTROS RECEBIMENTOS PRÓPRIOS

2.4. ANTECIPAÇÃO DE RECEITA (Tesouro Nacional) (5)

2.5. TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO

- Arrecadação-SIMPLES/REFIS/PAES/LEI 11941/FIES
- Arrecadação - DARF'S/Compensação Lei 12546
- Recursos Ordinários (incl. Recursos Ordin / COFINS - TRF)
- Concursos e Prognósticos
- Operações de Crédito Externa
- COFINS
- COFINS/LOAS

VALORES EM MIL R\$ DE JULHO/2013 - INPC

JUL-12 I	JUN-13 II	JUL-13 III	VAR. III/II EM %	VAR. III/I EM %	ACUM. JAN. A JUL-12 - IV	ACUM. JAN. A JUL-13 - V	VAR. ACUM. V / IV EM %
13.674.623	14.041.948	14.467.126	3,0	5,8	5.401.896	13.422.825	148,5
41.159.578	38.465.580	38.159.488	(0,8)	(7,3)	249.940.878	256.641.586	2,7
26.087.525	26.608.684	27.204.797	2,2	4,3	177.677.548	180.503.079	1,6
23.112.062	21.993.662	22.968.545	4,4	(0,6)	159.504.443	156.963.781	(1,6)
2.262.784	2.192.467	2.170.894	(1,0)	(4,1)	13.824.920	14.822.959	7,2
8.804	7.893	9.644	22,2	9,5	71.087	59.798	(15,9)
461	572	110	(80,8)	(76,2)	3.243	2.613	(19,4)
357.850	271.953	282.544	3,9	(21,0)	2.644.431	2.207.483	(16,5)
29.392	18.463	-	(100,0)	(100,0)	202.944	99.907	(50,8)
218.949	1.087.519	962.823	(11,5)	339,7	1.103.027	5.786.819	424,6
152.318	129.302	59.488	(54,0)	(60,9)	881.043	1.128.060	28,0
10.863	18.787	18.029	(4,0)	66,0	46.373	100.672	117,1
(16.609)	(17.952)	(22.667)	26,3	36,5	(229.747)	(271.492)	18,2
(140.471)	(117.319)	(139.572)	19,0	(0,6)	(497.808)	(507.266)	1,9
24.232	10.976	10.295	(6,2)	(57,5)	187.863	152.184	(19,0)
8.631.968	2.866.154	2.490.918	(13,1)	(71,1)	24.946.128	16.998.417	(31,9)
6.556.324	9.097.085	8.593.050	(5,5)	31,1	47.627.146	59.495.172	24,9
2.501.401	3.578.619	3.443.933	(3,8)	37,7	15.045.407	22.977.731	52,7
-	959.990	808.110	(15,8)	-	-	4.325.829	-
508.208	418.771	480.520	14,7	(5,4)	5.416.898	5.590.126	3,2
59.161	64.791	9.466	(85,4)	(84,0)	281.321	213.738	(24,0)
-	-	-	-	-	-	-	-
-	524.292	404.497	(22,8)	-	792.057	2.321.431	193,1
2.610.413	2.826.320	2.783.230	(1,5)	6,6	19.063.811	19.347.473	1,5

continua ■

Fluxo de Caixa (continuação)

Obs. Em outubro de 1998, as contas do INSS foram centralizadas na conta única do Tesouro Nacional.

(1) Contribuição previdenciária arrecadada e transferida pela União.

(2) Arrecadação proveniente do Programa de Recuperação Fiscal, que promove a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF e pelo INSS (atual MP nº 2.004-6/00, regulamentado pelo Decreto nº 3.342/00).

(3) Contribuições das Universidades com utilização de recursos do Fundo de Incentivo ao Ensino Superior – FIES, repassadas à Previdência através da Secretaria do Tesouro Nacional.

(4) Retenção da parcela do crédito previdenciário das pessoas jurídicas que ingressam com ações contra a Previdência (Lei nº 9.709/98).

(5) Recursos antecipados pelo Tesouro Nacional para a cobertura de eventuais excessos de pagamentos sobre recebimentos.

(6) Pagamento de precatórios de benefícios e de requisições de pequeno valor resultantes de execuções judiciais. A Lei nº 10.524, de 25.07.2002, no seu art. 28, determinou que as dotações orçamentárias para pagamento destes valores seriam descentralizadas aos Tribunais, não mais sendo pagas pelo INSS.

(7) Reúne pagamentos realizados a ativos, inativos e pensionistas do quadro do INSS.

(8) Reúne as despesas operacionais consignadas nas seguintes contas: Serviços de Terceiros, Remuneração Bancária, ECT, Material, Administração e Patrimônio, GEAP (Patronal), DATAPREV, PASEP e Diversos.

(9) Recursos recolhidos pelo INSS e repassados aos seguintes órgãos: FNDE (salário educação), INCRA, DPC/FDEP - Marítimo, SDR/MAARA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, SENAR, SEST, SENAT, SESCOOP.

(10) O Saldo Final acumulado refere-se ao saldo final do último mês considerado.

ITENS DE RECEITA E DESPESA

- COFINS/Dev. Imp. e Contrib. - EPU

- Devolução do Plano Seguridade Social (PSS) / PASEP / Outros

- Contrib. Social sobre Lucro

- Contrib. Provisória s/ Mov. Financeira - CPMF

3. PAGAMENTOS

3.1. PAGAMENTOS INSS

3.1.1. BENEFÍCIOS

- Total de Benefícios

- Devolução de Benefícios

3.1.1.1. PREVIDENCIÁRIOS

3.1.1.1.1. Pagos pelo INSS

3.1.1.1.2. Sentenças Judiciais - TRF (6)

3.1.1.2. NÃO-PREVIDENCIÁRIOS

3.1.1.2.1. EPU T.N.

3.1.1.2.2. LOAS

3.1.2. PESSOAL (7)

3.1.3. CUSTEIO (8)

3.2. TRANSF. A TERCEIROS (9)

4. ARRECADAÇÃO LÍQUIDA (2.1 – 3.2)

5. SALDO PREVIDENCIÁRIO (4 – 3.1.1.1)

6. SALDO ARREC. LÍQ. - BENEFL. (4 – 3.1.1)

7. SALDO OPERACIONAL (2 – 3)

8. SALDO FINAL (1 + 2 – 3) (10)

VALORES EM MIL R\$ DE JULHO/2013 - INPC

JUL-12 I	JUN-13 II	JUL-13 III	VAR. III/II EM %	VAR. III/I EM %	ACUM. JAN. A JUL-12 - IV	ACUM. JAN. A JUL-13 - V	VAR. ACUM. V / IV EM %
53.188	114.850	110.000	(4,2)	106,8	880.023	729.324	(17,1)
-	-	-	-	-	-	-	-
823.955	609.697	553.283	(9,3)	(32,9)	6.114.925	3.963.219	(35,2)
-	(246)	11	(104,5)	-	32.702	26.302	(19,6)
32.681.710	33.547.093	34.364.395	2,4	5,1	228.427.712	242.271.214	6,1
30.298.859	30.988.125	31.828.280	2,7	5,0	210.243.276	223.050.921	6,1
29.166.325	30.095.155	30.650.522	1,8	5,1	203.358.448	216.383.332	6,4
29.290.855	30.270.159	30.793.253	1,7	5,1	204.574.656	217.836.801	6,5
(96.151)	(147.523)	(115.393)	(21,8)	20,0	(989.377)	(1.260.665)	27,4
26.450.203	27.225.140	27.755.467	1,9	4,9	184.438.852	196.008.011	6,3
25.832.897	26.747.394	27.207.890	1,7	5,3	178.891.404	190.143.392	6,3
617.306	477.747	547.577	14,6	(11,3)	5.547.448	5.864.620	5,7
2.716.122	2.870.015	2.895.056	0,9	6,6	18.919.596	20.375.321	7,7
83.090	80.165	80.809	0,8	(2,7)	596.951	573.333	(4,0)
2.633.032	2.789.850	2.814.246	0,9	6,9	18.322.645	19.801.988	8,1
944.570	704.628	947.657	34,5	0,3	5.521.746	5.266.833	(4,6)
187.964	188.342	230.100	22,2	22,4	1.363.082	1.400.757	2,8
2.382.851	2.558.968	2.536.115	(0,9)	6,4	18.184.436	19.220.292	5,7
23.704.674	24.049.715	24.668.682	2,6	4,1	159.493.113	161.282.786	1,1
(2.745.529)	(3.175.425)	(3.086.785)	(2,8)	12,4	(24.945.739)	(34.725.225)	39,2
(5.461.651)	(6.045.440)	(5.981.840)	(1,1)	9,5	(43.865.335)	(55.100.545)	25,6
8.477.868	4.918.487	3.795.093	(22,8)	(55,2)	21.513.166	14.370.373	(33,2)
22.152.491	18.960.434	18.262.219	(3,7)	(17,6)	22.152.491	18.960.434	(14,4)

conclusão ■

Tabela 3

Relação entre a Arrecadação Líquida e a Despesa com Benefícios

(R\$ milhões de Jul/2013 - INPC)

Fonte: CGF/INSS;

Elaboração: SPSS/MPS

Obs. Em outubro de 1998, as contas do INSS foram centralizadas na conta única do Tesouro Nacional.

(1) Inclui Arrecadação do SIMPLES. A partir de 1999, inclui as restituições de arrecadação

(2) Para o ano de 1993, estão sendo considerados os benefícios totais, isto é, previdenciários + especiais (EPU). A partir de 1994, consideram-se apenas os benefícios previdenciários

(3) A partir de 1999, considera-se a devolução de benefícios.

(4) Nos meses de janeiro a julho de 1999, inclui valores de Imposto de Renda (IR) de benefícios previdenciários que foram provenientes de emissões de DARF sem transferência de recursos.

(5) Em Out/97, não foram provisionados recursos para pagamento de benefícios no montante de R\$ 2,288 bilhões, os quais foram pagos pela rede bancária, segundo acordo firmado com o INSS.

PERÍODO	ARRECAÇÃO BRUTA (1)	TRANSFERÊNCIAS A TERCEIROS	ARRECAÇÃO LÍQUIDA	BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	RELAÇÃO %	SALDO
	(A)	(B)	C = (A - B)	(2) (3) (4) (5) (D)	E=(D/C)	F= (C - D)
VALORES REFERENTES AO ACUMULADO ATÉ O MÊS DE JULHO, A PREÇOS DE JUL/2013 INPC						
2003	77.637	5.781	71.856	92.621	128,9	(20.765)
2004	87.428	6.640	80.788	105.308	130,4	(24.520)
2005	93.831	6.267	87.564	116.784	133,4	(29.220)
2006	103.613	8.136	95.477	128.433	134,5	(32.955)
2007	115.845	10.730	105.114	139.202	132,4	(34.088)
2008	128.927	13.043	115.885	143.130	123,5	(27.245)
2009	135.509	13.720	121.789	152.676	125,4	(30.886)
2010	149.342	14.891	134.452	164.852	122,6	(30.400)
2011	163.653	16.628	147.025	171.529	116,7	(24.504)
2012	177.678	18.184	159.493	184.439	115,6	(24.946)
2013	180.503	19.220	161.283	196.008	121,5	(34.725)
jul/11	24.341	2.200	22.141	24.478	110,6	(2.337)
ago/11	25.076	2.252	22.824	27.206	119,2	(4.382)
set/11	24.289	2.298	21.991	32.380	147,2	(10.389)
out/11	25.002	2.275	22.728	24.198	106,5	(1.471)
nov/11	24.905	2.265	22.640	27.283	120,5	(4.643)
dez/11	40.364	2.346	38.017	32.664	85,9	5.353
jan/12	25.361	3.998	21.363	24.639	115,3	(3.276)
fev/12	22.814	2.398	20.416	26.001	127,4	(5.585)
mar/12	26.413	2.327	24.085	25.998	107,9	(1.913)
abr/12	25.748	2.307	23.441	29.166	124,4	(5.725)
mai/12	25.729	2.356	23.372	26.129	111,8	(2.756)
jun/12	25.526	2.416	23.110	26.056	112,7	(2.946)
jul/12	26.088	2.383	23.705	26.450	111,6	(2.746)

continua ▀

PERÍODO	ARRECADAÇÃO BRUTA (1)	TRANSFERÊNCIAS A TERCEIROS	ARRECADAÇÃO LÍQUIDA	BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS			RELAÇÃO %	SALDO
	(A)	(B)	C = (A - B)	(2)	(3)	(4) (5)	E=(D/C)	F=(C - D)
ago/12	26.299	2.435	23.864	29.091			121,9	(5.227)
set/12	25.185	2.443	22.742	34.445			151,5	(11.703)
out/12	25.786	2.399	23.387	26.332			112,6	(2.945)
nov/12	25.816	2.454	23.362	28.955			123,9	(5.593)
dez/12	42.322	2.460	39.861	33.080			83,0	6.781
jan/13	26.087	4.199	21.888	28.202			128,8	(6.313)
fev/13	24.836	2.548	22.288	25.808			115,8	(3.520)
mar/13	25.353	2.448	22.905	27.990			122,2	(5.085)
abr/13	27.845	2.452	25.393	31.606			124,5	(6.212)
mai/13	26.895	2.479	24.416	27.422			112,3	(3.006)
jun/13	26.609	2.559	24.050	27.225			113,2	(3.175)
jul/13	27.205	2.536	24.669	27.755			112,5	(3.087)

conclusão ■

Tabela 3 (continuação)

Relação entre a Arrecadação Líquida e a Despesa com Benefícios (R\$ milhões de Jul/2013 - INPC)

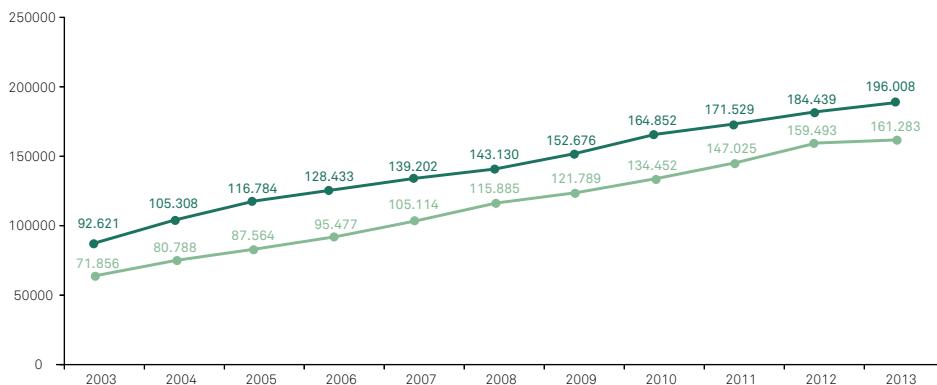


Gráfico 1

Arrecadação Líquida X Despesa com Benefícios (acumulada até o mês de Julho de cada ano, em R\$ milhões de Jul/2013 - INPC)

Legenda

- Arrecadação Líquida
- Benefícios Previdenciários

*Secretaria de Políticas
de Previdência Social*



PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL